

## A JUSTIÇA DESPORTIVA

JOSÉ JOAQUIM ALMEIDA LOPES (\*)

### 1. PARA UMA TEORIA GERAL DAS JURISDIÇÕES

Nos últimos anos, tem-se posto em causa a legitimidade da existência, nas Associações de futebol e na Federação Portuguesa de Futebol, de órgãos jurisdicionais privativos, incumbidos de arbitrar os conflitos próprios do contencioso desportivo. Para uns, deveria o Estado encarregar-se dessa tarefa e criar um tribunal desportivo estadual; para outros, deverão continuar a existir os actuais órgãos jurisdicionais privativos da ordem jurídica desportiva, mas deles se podendo recorrer para os tribunais estaduais; para outros, finalmente, tudo deveria ser como antigamente — organismos jurisdicionais privativos das Associações e Federações, mas sem recurso para os tribunais estaduais.

Vamos ver se, num Estado-de-Direito, esta última solução é possível, o que só se consegue teorizando o problema.

No Estado-de-Direito moderno, o Estado oferece aos seus cidadãos a prestação de um tipo de serviço muito especial. Trata-se do serviço encarregado de assegurar a dirimição autoritária dos litígios jurídicos através dos tribunais, garantindo a todos uma decisão justa e imparcial nessa actividade de dizer o direito em concreto. O Estado não pode demitir-se dessa tarefa e tem o dever de consagrar constitucionalmente aos cidadãos o direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos controvertidos ou contestados e dos seus interesses legítimos.

Ainda que, na prática, os tribunais não alcancem a decisão mais acertada, ainda que por vezes se pratiquem injustiças, quer os cidadãos quer o Estado partem do princípio de que os órgãos do Estado encarregados de

---

(\*) Mestre em Direito (FDUC); Juiz Conselheiro.

exercerem a função jurisdicional estão em condições técnicas, objectivas e subjectivas, de fornecerem a todos uma justiça isenta, uma justiça verdadeiramente justa. Podiam outros órgãos do Estado, que não os tribunais, estar em condições de fazer melhor justiça em certos casos, atentas as especificidades do caso concreto e atenta a sua preparação em certos domínios da ciência e da técnica, mas os cidadãos desconfiariam sempre dessa justiça, pois a mais ninguém, para além dos tribunais previstos na Constituição, reconhecem legitimidade para, de um modo independente, administrar justiça.

Estado que não conceda aos seus cidadãos este direito de se dirigirem a um órgão independente e imparcial, para verem resolvidas de um modo justo as suas contendas, não é um Estado-de-Direito. Não basta a este Estado criar direito justo pelo qual os cidadãos e a Administração pautem os seus comportamentos, nem basta que o Estado se subordine ao direito porque a sua actuação tenha de ser sempre na via de direito — este seria o Estado-de-Direito formal — mas é preciso que o Estado aceite a existência de um quadro de princípios jurídicos materiais que se lhe impõem, e que tenha por fim a criação e manutenção duma situação jurídica materialmente justa.

Ora, entre o quadro de valores assente no mundo de representações espirituais em que se desenvolveu a figura do Estado-de-Direito, conta-se o princípio da protecção jurisdicional efectiva, o qual cria para o Estado o dever de concretizar o direito justo — o direito que corresponde à ideia de direito — através de tribunais independentes e imparciais. Por isso se assiste ou se reclama a passagem de um Estado-de-Direito de legalidade para um Estado-de-Direito de justiça ou jurisdição, com a inserção de uma dimensão espiritual no sistema político, aquela dimensão espiritual ou axiológica exigida pelo sentido autêntico da democracia e que faz com que ela seja mais do que um jogo mecânico de interesses ou uma simples fórmula política para dar cobertura ao poder, seja um Estado democrático a culminar no Estado-de-Direito, tal como o princípio democrático a realizar-se plenamente no princípio do direito — “só o direito é útil ao povo”. Por isso se caracteriza o sistema político comum actual — correntemente chamado de Estado-de-Direito social — como Estado legislativo-jurisdicional com um sistema político *mixtum compositum* de legislação e jurisdição, e assim não centrado numa dessas funções, mas antes constituído por aqueles dois polos de poder, reciprocamente autónomos, intencionalmente diferentes e mesmo sistematicamente concorrentes, com duas dimensões indispensáveis e integrantes do sentido último e totalizante do sistema e enquanto

sistema que pretende ser de conformadora dimensão política, mas submetido à validade de direito.

Este momento do princípio de Estado-de-Direito, que é o princípio da protecção jurisdicional efectiva, impõe ao Estado o dever de criar tribunais permanentes que assegurem a plenitude de funções que numa comunidade juridicamente organizada se esperam da *jurisdictio* e de os dotar de um regime de competência que garanta a qualquer cidadão que se sinta lesado ou ameaçado nos seus direitos e interesses legítimos a possibilidade de acesso a quem lhe diga qual é o direito do caso. Não pode haver litígios jurídicos públicos que escapem a este direito de acesso aos tribunais.

Porém, repare-se que esta garantia do Estado aos cidadãos é mesmo mais antiga do que o Estado-de-Direito. Muito antes de o Estado deter o monopólio da criação do direito por via legal, isto é, ainda no tempo em que o direito era fruto da criação doutrinal e jurisprudencial, já o Estado se interessava pela administração da justiça, reservando mesmo essa tarefa para os seus órgãos. O “rei-juiz” é anterior ao “rei-legislador”.

A garantia dada pelo Estado aos cidadãos de estar disponível para lhes resolver as controvérsias de realização do direito não teve sempre a mesma consistência. Por ordem decrescente de grau de consistência da garantia duma solução estadual para os litígios jurídicos, o Estado ora vai criar uma “*reserva de juiz*”, ora vai criar um “*recurso ao juiz*”, ora vai enquadrar legalmente mecanismos instituídos pelos cidadãos, para, à margem das instâncias públicas, comporem conflitos jurídicos de interesses, como é o caso dos “*tribunais arbitrais*” e das “*jurisdições privadas*”.

Quando o Estado constitui uma “*reserva de juiz*” para a composição de certos litígios, os tribunais do Estado têm competência exclusiva para, relativamente ao litígio em causa, proferirem não só a última palavra, mas também a primeira. Nestes casos, a autoridade pública só pode praticar actos que tenham sido previamente aprovados por um juiz, pois este exerce um controlo preventivo da actuação dos outros poderes. Qualquer agente estadual que não seja juiz está impedido de tomar qualquer decisão sobre o caso concreto garantido por uma “*reserva de juiz*”, sob pena de usurpação de poderes.

As leis fundamentais procedem à constituição de “*reservas de juiz*” relativamente aos valores mais significativos para a convivência em sociedade, valores que seriam sacrificados ou podiam sair prejudicados com a intervenção, ainda que somente em primeira-mão, de um agente que não fosse independente e não pertencesse ao poder judicial. É o que se passa

com a defesa dos direitos, liberdades e garantias e com interesses indisponíveis.

Em face de valores que a Constituição não repute de essenciais, o Estado vai, num primeiro momento, dar aos cidadãos uma garantia mais ténue e com menor consistência, mas sem nunca lhes negar a garantia de acesso a um juiz. Estes são os casos de constituição do “*recurso ao juiz*”, os quais impõem que, para julgar uma determinada causa, especialmente para se alcançar uma determinada decisão estadual, basta que os tribunais intervenham numa qualquer fase.

Garantido só está aqui que o juiz, numa altura qualquer, na maior parte das vezes *a posteriori*, é chamado a ter uma parte activa, mas sem que a actuação de outros órgãos estaduais esteja dependente da sua prévia decisão. Dito de outro modo, o juiz exerce o controlo *a posteriori* de outro órgão do Estado que previamente tenha tomado a sua decisão.

Nestes casos de “*recurso ao juiz*”, outras instâncias públicas podem compor um conflito jurídico de interesses, podem dirimir uma controvérsia de realização do direito ou um litígio em que os cidadãos sejam partes, mas tendo somente a primeira palavra e sem que as suas decisões tenham força de coisa julgada, pois a última palavra, a última decisão, a última solução para aquele conflito, para aquela controvérsia, há-de pertencer sempre a um juiz que preencha as características intensivas do conceito. Esta última palavra do judicial há-de abranger todos os aspectos da relação material controvertida, sejam eles de facto ou de direito. Assim, violaria a regra do “*recurso ao juiz*” uma restrição inadmissível dos poderes de cognição do caso com vista a uma decisão justa e imparcial.

Contudo, o Estado vai ainda mais longe: perante certos interesses disponíveis pode dispensar, em primeira-mão, quer a intervenção de um juiz quer a de um outro agente estadual, contentando-se e garantindo, de uma forma mais ténue ainda, que a resolução de um litígio jurídico fique nas mãos de uma instância privada. Nestes casos, o Estado abdica, renuncia ou abandona uma fracção da função jurisdicional que, em princípio, pertencia aos seus próprios tribunais. Trata-se da problemática das “*jurisdições privadas*”, de que os chamados tribunais arbitrais são a parte mais significativa. Nestes casos, o Estado vai reconhecer as decisões proferidas pelas jurisdições privadas, emprestando-lhes a sua autoridade para efeitos de execução, no caso de elas não serem voluntariamente acatadas pela parte que decair. Mas, para isso, o Estado impõe condições e não aceita cegamente qualquer tipo de jurisdição privada, pois os interesses públicos da ordem, paz e tranquilidade impõe um conjunto mínimo de requisi-

tos de verdade e de justiça e o afastamento de toda a espécie de arbítrio. O Estado presume que o tipo de justiça a dispensar por tais jurisdições privadas é de qualidade inferior, quer à justiça judicial quer à justiça dispensada por autoridades não judiciais, mas desde que os particulares estejam de acordo com a “*jurisdição privada*”, que previamente aceitaram, e, implicitamente, dispensem a intervenção da justiça pública, o Estado nada tem a opor a que os litígios sejam subtraídos aos seus tribunais, pese embora reconhecer que estes têm uma independência garantida de um modo mais reforçado. Se os particulares condescendem com uma justiça de menor qualidade e que não dá garantias tão reforçadas de alcançar o direito justo, mas querem aproveitar as vantagens de celeridade processual e preferem uma justiça mais barata, o Estado aceita e reconhece a autonomia da vontade dos interesses. O primeiro e mais importante pressuposto para que o Estado aceite a jurisdição privada consiste no facto de os julgadores que irão dirimir o conflito jurídico serem livremente escolhidos no seio das colectividades respectivas e não nomeados pelo Estado.

Esta justiça privada pressupõe uma intervenção mais directa e decisiva da comunidade na tarefa de administração da justiça, tanto na superação dos conflitos, como na pacificação e reconciliação, como, ainda, no que concerne à readaptação social, poupando as partes a certos efeitos negativos e estigmatizantes da justiça formal, muito embora o Estado, que a reconhece e juridicamente lhe dá enquadramento, saiba que a mesma não oferece uma protecção jurisdicional efectiva óptima.

Ora, em face deste quadro de opções (“*reserva de juiz*”, “*recurso ao juiz*” e “*jurisdição privada*”), qual a opção tomada pelo Estado-de-Direito português no âmbito dos litígios desportivos?

Ela é clara.

Nos termos do artigo 46.º da *Lei de Bases do Desporto*, aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, existem “*entidades que integram o associativismo desportivo*” encarregadas de administrarem a “*justiça desportiva*” mediante decisões e deliberações “*definitivas*”. De acordo com o artigo 47.º, n.º 1, “*existem instâncias competentes na ordem desportiva*” para tomar decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas. Diz o artigo 48.º que a “*última decisão da instância competente na ordem desportiva*” faz caso julgado desportivo quanto aos efeitos desportivos validamente produzidos.

Por sua vez, o regime jurídico das federações desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, prevê a existência de um “*conselho jurisdicional*” nos órgãos estatutários (artigo 23.º, n.º 1, al. f)),

enquanto o artigo 31.º estabelece a competência, composição e habilitações dos seus membros.

Deste modo, o Estado renunciou a estabelecer uma “*reserva de juiz*” e a entregar a justiça desportiva a um tribunal desportivo estadual. Também renunciou a estabelecer um “*recurso ao juiz*” mediante a entrega dessa tarefa a uma autoridade pública diferente da autoridade judicial, embora com recurso para esta. Pelo contrário, o Estado afirma-se claramente favorável a uma verdadeira “*jurisdição privada*” ou “conselho jurisdicional”, pois este não é um tribunal estadual, mas um órgão de uma pessoa colectiva de direito privado, ainda que tenha utilidade pública desportiva. É como pessoa jurídica de direito privado, que inquestionavelmente é, que a Federação Portuguesa de Futebol, através do seu Conselho de Justiça, exerce a função de julgar. E isto porque, como se demonstrou, a função jurisdicional não tem de ser necessariamente uma função pública, podendo ser exercida pelos privados de acordo com o princípio da autodiceia ou autojurisdição: os cidadãos dizem o direito para si e entre si.

## 2. A CONSTITUIÇÃO E A NEGAÇÃO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS NOS LITÍGIOS DESPORTIVOS

O tema do recurso aos tribunais estaduais nos litígios desportivos é uma das mais intrincadas questões dos direitos constitucional e desportivo dos tempos modernos. Tem-se a sensação de nos estarmos a mover num “terreno minado” onde as ideias estão feitas, onde os preconceitos democráticos mais se arreigaram, onde os erros mais se acentuaram e onde a confusão mais se alastrou. Como o “erro de direito é contagioso”, parece existir um conformismo sobre situação mais do que duvidosa acerca do tema do recurso à justiça pública, como se esta fosse o remédio para todos os males.

Porém, não estamos em face de uma questão de ciência certa que nos obrigue à unidade. Pelo contrário, *in dubio libertas*. Para a resolução desta dúvida reclamamos liberdade de espírito, livre investigação, respeito escrupuloso pelos juízos de valor legais, a começar pela lei fundamental do País, e não submissão a correntes jurisprudenciais que ainda não ponderaram certos argumentos e que enveredaram pelo mero “mimetismo judicial”, à maneira de que “em direito nada se cria e tudo se copia”.

O artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece, a toda a pessoa, o direito a recurso efectivo para as jurisdições

nacionais competentes contra os *actos que violem os direitos fundamentais*, reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Estão aqui protegidos, tão-somente, os direitos fundamentais, mas já não os direitos subjectivos, públicos ou privados, ou os interesses legalmente protegidos. Os direitos fundamentais serão sempre tutelados, efectivamente, pelas jurisdições dos Estados. Em caso algum a tutela respectiva pode ficar a cargo de jurisdições privativas de certas comunidades ou associações.

O artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estatui que qualquer pessoa cujos *direitos e liberdades “reconhecidos na presente Convenção”* tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais. Já o artigo 6.º reconhece a qualquer pessoa o direito a que a sua causa seja examinada por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei.

Na nossa ordem constitucional, o artigo 202.º, n.º 1, da Constituição da República determina que “os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.

Toda a doutrina e jurisprudência constitucionais vê neste preceito a consagração do princípio da “*reserva de juiz*”, segundo o qual apenas os tribunais estaduais, referidos no artigo 209.º da Constituição, exercem a jurisdição estadual, administrando a justiça pública, com exclusão de quaisquer outras autoridades que não preencham os requisitos constitucionais para poderem ser qualificadas como tribunais.

Vejamos como este preceito constitucional apareceu na nossa ordem jurídica, a fim de melhor apurarmos o seu sentido e alcance e a legitimidade das chamadas jurisdições privadas (v. g. a desportiva), mormente para vermos se os constituintes, logo em 1976, abriram a porta dos tribunais do Estado aos recursos das decisões da justiça desportiva.

Quando chegámos à Constituição de 1976, a ordem jurídica portuguesa não reconhecia o direito ao recurso aos tribunais estaduais contra as decisões das instâncias federativas.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 9.º, do Decreto-Lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, competia à Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, conhecer, directamente ou em recurso, de todas as questões relativas à disciplina do desporto, ou elas surgissem entre desportistas, ou entre organizações desportivas, ou entre uns e outros. De acordo com os §§ 1.º e 2.º do mesmo preceito, os poderes disciplinares atribuídos à Direcção-Geral não eliminavam os que se exerciam dentro da própria organização desportiva, mas, uma vez que a Direcção-Geral tomasse

qualquer decisão e a comunicasse, cessava toda a actividade disciplinar da organização desportiva. As decisões da Direcção-Geral em matéria de disciplina eram insusceptíveis de recurso aos tribunais.

Este diploma foi regulamentado pelo Decreto n.º 32:946, de 3 de Agosto de 1943, em cujo artigo 82.º se estabeleceu que das decisões que aplicassem penas de suspensão de actividade até dois anos, ou a irradiação ou dissolução, havia sempre recurso para o Ministro, com efeito devolutivo, e das decisões do Ministro não havia recurso para os tribunais.

Logo, quando se chegou à Constituição de 1976, das instâncias jurisdicionais federativas recorria-se administrativamente para a Direcção-Geral, e desta levava-se recurso hierárquico para o Ministro, mas das decisões deste não cabia recurso para os tribunais (comuns ou administrativos).

O artigo 20.º, n.º 1, da Constituição de 1976, estabeleceu o direito fundamental de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, mas foi o actual artigo 202.º, n.º 1, que definiu o âmbito das funções jurisdicionais reservadas aos tribunais “órgãos de soberania”.

Como nasceu este último preceito constitucional?

Depois de cada partido com assento na Assembleia Constituinte apresentar o seu projecto de Constituição, foi constituída uma comissão (a 6.ª) encarregada de propor um articulado único para a constituição do poder judicial. Essa comissão sugeriu a seguinte definição de tribunais no artigo 1.º:

“Os tribunais são os órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.” (1)

O relatório da Comissão não esclareceu a questão de saber se esta formulação tinha em vista consagrar a “reserva de juiz” e o respectivo alcance, mas os debates que se seguiram foram bastante esclarecedores.

Antes de o texto proposto pela Comissão ser posto à discussão, um deputado comunista (FERNANDO PAIS) consignou que o seu partido via no preceito o princípio fundamental da “*eliminação da competência jurisdicional de entidades administrativas*” (2).

Posto à discussão, na generalidade, o deputado JORGE MIRANDA começou por fazer o historial dos antecedentes legislativos e constitucionais quanto ao texto proposto, congratulou-se pelo facto de o mesmo consagrar

---

(1) Cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, pág. 3079.

(2) Cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, pág. 3055.

os princípios fundamentais do Estado de Direito democrático no tocante à organização judiciária, e, entre eles, o da “atribuição aos tribunais, e só aos tribunais, das funções materialmente jurisdicionais — da administração da justiça” (3). Porém, na discussão na especialidade, propôs uma redacção que ressaltasse melhor o princípio da exclusividade do exercício de funções jurisdicionais pelos tribunais, pois a redacção dada pela Comissão poderia levar a que se entendesse que outros órgãos também tinham essa competência para administrar justiça, acrescentando: “parece-me que era importante que ficasse claramente decidido, de uma vez para sempre, que os tribunais são os órgãos de Soberania a quem compete, e só a eles, administrar justiça em nome do povo”.

A esta sugestão de alteração da redacção respondeu um deputado socialista em sentido negativo, essencialmente por entender que o que JORGE MIRANDA pretendia já estava contido no texto da Comissão, pois quando este refere que os tribunais são “os” Órgãos de Soberania com competência para administrar justiça, não pretende dizer senão que são os únicos Órgãos de Soberania com essa competência” (4).

Perante este esclarecimento, JORGE MIRANDA retirou a sua proposta, congratulando-se pelo facto de a mesma ter explicitado o princípio da exclusividade da administração da justiça para os tribunais, “para que não mais haja dúvidas”.

Em seguida, o deputado JOSÉ LUIS NUNES quis esclarecer que o texto da Comissão “não exclui a competência dos tribunais arbitrais, nem a de, por exemplo, estruturas também dirigidas por magistrados togados, como nas comissões arbitrais”, pelo que o sentido lato da expressão “tribunais” deveria impedir uma futura ilegalização dessas estruturas.

Em resposta a essa intervenção, o deputado BARBOSA DE MELO disse o seguinte:

“O texto, como fica, segundo o que vem projectado na Constituição, não resolve em rigor a questão de saber se os tribunais têm de ser necessariamente órgãos do Estado, se será de admitir a existência de outros órgãos, como as comissões arbitrais, constituídos pelas partes e para administrar justiça. O que, portanto, este preceito tem de significar é que, em suma, esses órgãos jurisdicionais que eventualmente venham a constituir-se têm de ser órgãos sujeitos, pelo menos, ao princípio da legalidade. Não é admissível que se dê a

---

(3) Cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, pág. 3097.

(4) Cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, pág. 3109.

este artigo 1.º uma interpretação com o alcance daquela que apresentou o Sr. Deputado José Luís Nunes, sem, pelo menos, dizer que essas comissões arbitrais, ou esses órgãos jurisdicionais não estaduais que surjam em nome do princípio da autodiquia, se quisermos — o princípio de que os cidadãos se julgam a si mesmos -, que esses órgãos possam existir sem o princípio, sem que as condições do seu funcionamento sejam reguladas por lei, nos termos gerais desta Constituição. A interpretação, portanto, que apresentou o Sr. Deputado José Luís Nunes parece-me excessivamente ampla.” (5)

Esta intervenção do deputado BARBOSA DE MELO mostra que, logo na versão originária da Constituição de 1976, o tema da autojurisdição ou da autodiceia não esteve ausente. A função jurisdicional pode ser exercida não somente pelos tribunais indicados na Constituição, mas também pelos órgãos próprios de comunidades que decidem em nome do princípio da autodiceia, desde que esses órgãos estejam legalmente criados e enquadrados. São órgãos jurisdicionais não estaduais que surgem em nome do princípio da autodiceia (6).

Dos debates parlamentares não ficou esclarecido se das decisões desses órgãos jurisdicionais privativos das comunidades respectivas cabia, ou não, recurso para os tribunais do Estado. Mas o conceito pré-constitucional desses órgãos inculca que os constituintes quiseram manter a situação que existia, sem recurso para os tribunais do Estado. De resto, foi assim que a jurisprudência entendeu até 13.11.1990, como se verá oportunamente.

Com o sentido dado pelo deputado BARBOSA DE MELO, o actual artigo 202.º, n.º 1, da Constituição da República foi aprovado por unanimidade (7). Coincide com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei (constitucional) n.º 3/74, de 14 de Maio, segundo o qual “as funções jurisdicionais serão exercidas *exclusivamente* por tribunais integrados no Poder Judicial”. Funções jurisdicionais estaduais, entenda-se...

Resulta do pensamento originário dos constituintes o seguinte:

- Administrar justiça é exercer a função jurisdicional;
- Os tribunais são os únicos órgãos do Estado a quem incumbe exercer essa função pública;

---

(5) Cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, págs. 3109 e 3110.

(6) Esta expressão parece ter vindo do italiano “autodicrina”, evoluindo em Portugal para “autodiquia” e, depois, para “autodiceia”.

(7) Cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, pág. 3110.

- Viola esta reserva de função aos tribunais uma lei que confie funções materialmente jurisdicionais a qualquer autoridade pública diferente dos tribunais, mesmo que seja respeitada a garantia de recurso aos tribunais;
- Esta “reserva de juiz” tem a ver com a separação de funções entre os vários órgãos de soberania, pois as funções jurisdicionais não podem ser exercidas por qualquer órgão da Administração (directa, indirecta ou autónoma);
- Esta reserva somente trata da jurisdição enquanto função do Estado, pois é da jurisdição estadual que se cura;
- Trata-se de uma reserva de jurisdição estadual aos tribunais estaduais;
- Os tribunais em causa são apenas aqueles que estão previstos na Constituição como órgãos de soberania;
- Os tribunais do Estado exercem a função jurisdicional em nome do povo porque são órgãos de soberania popular e actuam um poder pertencente ao povo;
- Não ficou consagrado um monopólio estadual da função jurisdicional ou um sistema de exclusividade da justiça pública <sup>(8)</sup>;
- A jurisdição não é apenas a função estadual reservada aos tribunais estaduais;
- A função de julgar pode não ser estadual, mas privada ou particular;
- A justiça pode ser administrada por jurisdições privadas cujas condições de funcionamento sejam reguladas por lei;
- A origem do poder de julgar destas jurisdições privadas está no princípio da autonomia privada dos cidadãos e exerce-se por meio de instrumentos e formas de heterocomposição de conflitos;
- Estas jurisdições privadas estão fora do Estado e dentro da sociedade;
- A admissão de justiças privadas no seio da sociedade não é um fenómeno de delegação ou de transferência de funções jurisdicionais pelo Estado aos particulares, mas uma voluntária e consciente abdicação, renúncia ou abandono de uma fracção da função jurisdicional que o Estado podia muito bem assumir como sua;
- Se as jurisdições privadas obedecerem ao princípio da legalidade, as suas decisões fazem caso julgado respeitado pelo Estado que as criou e legalmente enquadrou;

---

(8) Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 32/87 e 86/87.

- A autojurisdição das comunidades e associações respectivas é independente do sistema jurisdicional do Estado, pelo que a composição dos conflitos que faz é definitiva e sem recurso para as justiças públicas;
- A autojurisdição das federações desportivas enquadra-se nas jurisdições privadas;
- À competência das jurisdições privadas escapam os conflitos que tenham a ver com os direitos, liberdades e garantias pessoais ou que versem sobre direitos indisponíveis <sup>(9)</sup>.

Mas a dúvida sobre a ilegitimidade constitucional dos recursos das jurisdições privadas para os tribunais do Estado, que ainda poderia ter restado com a versão originária da Constituição de 1976, foi completamente dissipada com a Revisão Constitucional de 1989, como passamos a demonstrar.

Todos os partidos com assento na Assembleia da República apresentaram o seu projecto de revisão constitucional, mas o projecto do Partido Comunista tinha uma particularidade: consagrava, preto no branco, as jurisdições privadas com a designação de “*formas não jurisdicionais de composição de conflitos*”.

Com efeito, pretendendo “impulsionar a criação de formas não judiciais de solução de conflitos, *sem prejuízo de adequado recurso judicial*” <sup>(10)</sup>, o Partido Comunista propôs o aditamento de um artigo à Constituição com a seguinte redacção:

#### Artigo 211.º-A

#### **Formas não jurisdicionais de composição de conflitos**

*Salvaguardando sempre o adequado recurso para os tribunais, a lei:*

- a) Definirá a admissibilidade, as formas e os efeitos da composição não jurisdicional de conflitos;
- b) Poderá tornar obrigatório o recurso à arbitragem;

---

<sup>(9)</sup> Cfr. artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

<sup>(10)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.º 21, de 13.11.1987, pág. 432-(7).

c) Poderá prever a institucionalização de tribunais arbitrais permanentes <sup>(11)</sup>.

Note-se que o projecto salvaguardava "sempre" o adequado recurso aos tribunais do Estado.

Congruentemente com esta proposta, o PCP propôs a alteração da alínea p) do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição, sobre a reserva relativa de competência da Assembleia da República, de forma a ela abranger os tribunais arbitrais e *demais estruturas de composição de conflitos* <sup>(12)</sup>.

Passando a apresentar a sua proposta, o deputado JOSÉ MAGALHÃES esclareceu que a previsão das formas não jurisdicionais de conflitos visava "descongestionar os tribunais" e criar outras formas, para além dos próprios tribunais, para dirimir conflitos, cuja verificação é múltipla e pode situar-se nos mais diversos terrenos e ter os mais diversos protagonistas. Não se pretendeu definir, na Constituição, quais sejam essas formas não jurisdicionais de resolução de conflitos, mas remeter para o legislador a definição das condições ou das formas através das quais se deve efectivar e dos efeitos das estruturas e das modalidades de composição não jurisdicional de conflitos. Essas formas podem ser extremamente variadas. Tal preceito visava evitar uma visão judicializadora e obcecada pela judicialização da resolução de conflitos, sendo necessário um "desvio" ou "derivação" que têm grandes benefícios para o descongestionamento dos tribunais <sup>(13)</sup>.

A respeito destas formas não jurisdicionais de composição de conflitos, o deputado MIGUEL GALVÃO TELES lembrou as comissões do futebol, considerando-as inconstitucionais. Por outro lado, também considerou que era inconstitucional a proibição de recurso aos tribunais comuns, pelo que qualquer dia começariam as partes a pôr em causa as decisões dessas comissões de 1.ª instância e do Conselho de Justiça <sup>(14)</sup>.

O Presidente concordou que o que se pretendia era "aliviar os tribunais de uma avalanche de processos que podem ser resolvidos por estas vias" <sup>(15)</sup>.

---

<sup>(11)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.º 21, de 13.11.1987, pág. 432-(20).

<sup>(12)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.º 43-RC, de 14.10.1988, pág. 1371.

<sup>(13)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.º 47-RC, de 20.10.1988, págs. 1498, 1499, 1500 e 1501.

<sup>(14)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, cit., págs. 1500 e 1502.

<sup>(15)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, cit., pág. 1501.

Submetida à votação, a proposta do PCP não obteve a maioria de dois terços necessária <sup>(16)</sup>.

Porém, o deputado ALMEIDA SANTOS procurou aproveitar parte da proposta do PCP e o seu partido (PS) aditou a seguinte nova proposta:

*“Salvaguardando sempre o direito de recurso para os tribunais, a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.”* <sup>(17)</sup>

Depois, o deputado ALMEIDA SANTOS justificou assim esta nova formulação para o preceito:

- As “formas não jurisdicionais de conflitos” são casos de menor importância, tais como os de conciliação, de arbitragem não jurisdicional, de pequenas dívidas, etc.;
- Sem essa norma ficam inconstitucionalizadas as formas existentes, pois existe uma regra segundo a qual os tribunais têm competência para dirimir todos os conflitos de interesses;
- “Ponho o máximo empenho na aprovação deste texto porque sobre esta matéria temos a porta fechada e, amanhã, poderá ser absolutamente necessário criar instrumentos de conciliação e até de decisão extrajudicial. Há tantas coisas que se podem resolver sem ir aos tribunais!...”;
- Quanto à possibilidade de recurso aos tribunais, o deputado considerou que existe “a regra geral de que todos os conflitos são da competência dos tribunais”, pelo que será possível inconstitucionalizar a criação destes instrumentos <sup>(18)</sup>.

O Presidente da Comissão considerou que o princípio da autonomia da vontade, no campo do direito privado, já pode resolver o problema, mesmo sem esta norma, pois nada impede que se encontrem fórmulas que assentem na autonomia privada. É natural que, até em termos de direitos fundamentais do cidadão e da tutela que o ordenamento dá às formas de autonomia da vontade, se possa encontrar uma via para justificar essas

---

<sup>(16)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.º 90-RC, de 24.4.1989, pág. 2651.

<sup>(17)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, cit., pág. 2652.

<sup>(18)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, cit., págs. 2651 e 2652.

formas de composição dos conflitos (19). O deputado ALMEIDA SANTOS respondeu que não estava seguro de que todas as fórmulas possam ser cobertas pela ideia da autonomia privada, pelo que a norma proposta *non nocet* (20).

Submetida à votação, a proposta ficou assim redigida e aprovada pela maioria de dois terços:

“Formas não jurisdicionais de composição de conflitos

*Salvaguardando sempre o direito de recurso para os tribunais, a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.”* (21)

Terminados os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional foi constituída uma comissão especial de redacção das alterações à Constituição da República propostas ao Plenário da Assembleia da República, e, aí, algo de muito importante se passou. Com efeito, *foi suprimida a parte do preceito que salvaguardava sempre o direito de recurso aos tribunais*, ficando o mesmo com a seguinte redacção.

“Formas não jurisdicionais de composição de conflitos

A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.” (22)

A justificação para a eliminação da referência à salvaguarda do direito de recurso aos tribunais foi dada pelo deputado ALMEIDA SANTOS nestes termos:

“Em primeiro lugar, consagra-se que a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Atribuo uma grande importância a esta norma, que vem, aliás, de uma ideia do PCP, pela razão simples de que está aqui talvez encontrado um dos caminhos mais eficazes para *combater o excesso de trabalho e a morosidade de funcionamento dos nossos tribunais*.

---

(19) Cfr. *Diário da Assembleia da República*, cit., pág. 2652.

(20) Cfr. *Diário da Assembleia da República*, cit., pág. 2652.

(21) Cfr. *Diário da Assembleia da República*, cit., pág. 2652.

(22) Cfr. *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 89, de 31.5.1989, pág. 4406.

Assim, como já o ilícito de mera ordenação social significou a retirada aos tribunais criminais das chamadas bagatelas criminais, *destina-se esta norma a retirar à jurisdição dos tribunais comuns as bagatelas civis*. Não se compreende que um tribunal, com toda a sua pompa, com todo o seu formalismo, com toda a sua burocracia e os seus custos, seja chamado a pronunciar-se sobre uma dívida de pequeno montante ou sobre *uma questão de pequeno realce*, em que há, de facto, um conflito de interesses, mas que é uma *conflitualidade que pode ser resolvida em sede não jurisdicional*.

Penso, portanto, que esta norma poderá abrir o caminho a um princípio de *solução do ‘engasgamento’ em que se encontram os nossos tribunais.*” (23)

Resumindo o pensamento legislativo constituinte que esteve na base da *supressão da expressão “salvaguardando sempre o direito de recurso para os tribunais”*, temos que essa supressão teve em vista as seguintes finalidades:

- *Combater o excesso de trabalho e a morosidade de funcionamento dos nossos tribunais;*
- *Destinar-se esta norma a retirar à jurisdição dos tribunais comuns as bagatelas civis;*
- *Tratar fora dos tribunais as questões de pequeno realce*, em que há, de facto, um conflito de interesses, mas que é uma *conflitualidade que pode ser resolvida em sede não jurisdicional;*
- *Abrir o caminho a um princípio de solução do “engasgamento” em que se encontram os nossos tribunais.*

E não se diga que os constituintes eliminaram a referência ao “direito de recurso para os tribunais” pelo facto de a mesma ser inútil, por já estar prevista no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição. É que não foi este o motivo apontado pelo deputado ALMEIDA SANTOS; não era claro que a Constituição, na versão originária, garantisse recurso para os tribunais do Estado das decisões das jurisdições privadas desportivas; não era normal que, depois de esgotada a ordem jurisdicional desportiva, se quisesse abrir a porta das ordens jurisdicionais estaduais; nunca se quis garantir em Portugal um quádruplo ou sêxtuplo grau de jurisdição; não se quis alterar a legislação anterior que vedava o recurso aos tribunais do Estado, pretendendo-se manter o “*status quo ante*”; já se tinha enveredado, em Portugal, pela des-

---

(23) Cfr. *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 85, de 23.5.1989, págs. 4133 e 4134.

judicialização, pela resolução alternativa dos litígios e pela resolução extrajudicial dos conflitos, etc.

Com este sentido de que não cabe recurso para os tribunais das decisões tomadas pelas instâncias e pelas formas não jurisdicionais de composição de conflitos, o actual artigo 202.º, n.º 4, da Constituição da República foi aprovado, por unanimidade, pelos deputados da Assembleia da República (24), ficando com a seguinte redacção na Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, para entrar em vigor no dia 7 de Agosto de 1989:

“A LEI PODERÁ INSTITUCIONALIZAR INSTRUMENTOS E FORMAS DE COMPOSIÇÃO NÃO JURISDICCIONAL DE CONFLITOS.”

Note-se que esta norma se aplica, expressamente, às jurisdições do futebol, como se disse na Comissão de Revisão Constitucional (25).

Comentando esta norma, os Profs. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA escreveram: “todavia, estas formas de «autojustiça», de «justiça privada» (ex.: «justiça profissional», «*justiça desportiva*») tem limites constitucionais, pois, por um lado, a autodeterminação judicial deve terminar onde estejam em causa bens indisponíveis ou direitos, liberdades e garantias, e, por outro lado, o recurso a estruturas extrajudiciais não pode precluir ou prejudicar o recurso à via jurisdiccional” (26). Ressalvada esta última parte, que não tomou em consideração os trabalhos preparatórios ou materiais legislativos constituintes, acentua-se que a chamada *justiça desportiva* é uma forma de autojustiça, de justiça privada ou de jurisdição privativa das comunidades e associações desportivas, com criação e enquadramento legal, respeitando, portanto, o princípio da legalidade.

Qual o valor desses trabalhos preparatórios ou materiais legislativos constituintes?

Não há dúvida de que eles elucidam directamente sobre a “vontade afectiva do legislador concreto”. Como ensinou o grande Prof. MANUEL DE ANDRADE, “não existindo documentos históricos que nos possam esclari-

---

(24) Cfr. *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 89, de 31.5.1989, pág. 4406.

(25) Cfr. intervenções do Deputado MIGUEL GALVÃO TELES e do Presidente da Comissão in *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.º 47-RC, de 20.10.1988, págs. 1500 e 1502.

(26) Cfr. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, pág. 793.

recer, como que directamente, sobre qual tenha sido a vontade efectiva do órgão legiferante, é natural imaginar-se que ele entendeu a lei como a teria entendido um *bom legislador*” (27).

Ora, para as jurisdições desportivas, nós já sabemos, pela história acima narrada, que há documentos que nos esclarecem directamente sobre a vontade efectiva do poder constituinte derivado. Do mesmo modo tinha sido a vontade do poder constituinte originário, após a intervenção do deputado BARBOSA DE MELO na Assembleia Constituinte (28).

A todas as razões históricas apontadas, e que, só por si, bastam para nos elucidar sobre o pensamento constituinte, outras razões podemos alinhar para sustentar a tese de que a Constituição da República vedou os recursos das decisões das instâncias desportivas para os tribunais estaduais ou justiças públicas, a saber:

- Se há uma norma constitucional que assegura a todos o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 20.º, n.º 1), há outra norma constitucional que intencionalmente vedou o recurso aos tribunais do Estado contra as decisões das jurisdições privadas (artigo 202.º, n.º 4), e esta última norma funciona como excepcional em relação àquela nos casos em que não se esteja perante direitos indisponíveis ou direitos, liberdades e garantias;
- As normas excepcionais afastam a aplicação das normas gerais e não comportam aplicação analógica;
- Já no Antigo regime as jurisdições privadas eram soberanas dentro da sua própria ordem, sendo insusceptíveis de contestação junto da jurisdição da coroa (29);
- De nada valia as jurisdições privadas julgarem em primeira instância se os tribunais do Estado pudessem ser sempre chamados a julgar em segunda ou ulterior instância, pois deixava-se sair pela janela o que não se quis deixar entrar pela porta, não se evitando os recursos em massa aos tribunais do Estado, contra o pensamento constituinte que quis combater o excesso de trabalho e a morosi-

---

(27) Cfr. “Sentido e Valor da Jurisprudência”, in *Boletim da Faculdade de Direito* (Coimbra), vol. XLVIII, pág. 273.

(28) Cfr. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 96, de 17.12.1975, págs. 3109 e 3110.

(29) Cfr. Prof. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, 2003, pag. 196.

- dade de funcionamento dos nossos tribunais, quis tirar as bagatelas dos tribunais e quis solucionar o “engasgamento” em que se encontram os nossos tribunais;
- Se os instrumentos e formas de *composição* não jurisdicional de conflitos fossem susceptíveis de recurso para os tribunais do Estado deixariam de ser de “*composição*” definitiva desses conflitos, para passarem a ser meros recursos hierárquicos necessários para se chegar aos tribunais do Estado. O instrumento de composição é para compor e não para se transmutar em mero meio burocrático no seio das justiças desportivas;
  - Se restassem dúvidas sobre a revogação da antiga legislação, de 1942 e 1943, que proibia o recurso das instâncias desportivas para os tribunais do Estado, então essas dúvidas resolviam-se pela manutenção do direito anterior e sua conciliação com o direito posterior (*in dubio revocatio legis praeexistens non praesumitur, sed leges posteriores ad priores trahendae sunt et his, quantum fieri potest, conciliandae*);
  - “Na dúvida, parte-se do princípio de que a lei se quis ater ao direito pré-vigente; pois um legislador razoável, quando pretende introduzir inovações, costuma deixá-las bem vincadas na própria letra dos textos — nem se decide a inovar senão em dados pontos, sob pressão de exigências bastante apreciáveis<sup>(30)</sup>. Esta regra aplica-se à lei constitucional;
  - Nas novas modalidades de auto-regulação voluntária privada voltam a surgir os sistemas integrados de auto-regulamentação e auto-jurisdicção privativa, “independentes do sistema jurisdicional estadual”<sup>(31)</sup>;
  - Se os conselhos jurisdicionais das federações desportivas fossem de considerar titulares de poderes públicos, então pertenciam à administração autónoma do Estado<sup>(32)</sup> e, como tal, estavam impedidos pela Constituição de exercer a função jurisdicional, o que é contrário à norma constitucional (artigo 202.º, n.º 4) que prevê as jurisdições desportivas privadas;

---

<sup>(30)</sup> Cfr. Prof. MANUEL DE ANDRADE, *ob. cit.*, pág. 275.

<sup>(31)</sup> Cfr. Prof. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, 2003, pág. 198.

<sup>(32)</sup> Cfr. Prof. VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, pág. 567.

- Sempre, em Portugal, houve imunidade do direito desportivo em relação à intervenção da jurisdição estadual e só recentemente é que pegou “a moda” do recurso aos tribunais do Estado, à margem dos textos constitucionais;
- Não está provado que os juízes do Estado tenham mais competência técnica que os juízes das jurisdições desportivas no respectivo ramo da ordem jurídica desportiva;
- Ainda que os juízes das jurisdições desportivas tenham uma menor independência “designante” que os juízes do Estado, eles também são independentes e imparciais e dão garantias suficientes de objectividade, isenção e imparcialidade, como sempre aconteceu ao longo das décadas. Muitos juízes das jurisdições desportivas eram e são, simultaneamente, magistrados civis, “juízes da Nação” e, por vezes, exercendo as mais altas funções jurisdicionais nas justiças públicas;
- Nos países, como Alemanha e Inglaterra, em que não há recurso aos tribunais do Estado, a justiça desportiva não é de inferior qualidade;
- Tendo em conta a situação actual da justiça pública portuguesa, entupida de processos por todos os lados, não é oportuno nem conveniente, para uma eficaz tutela jurisdicional efectiva, que os recursos em matéria desportiva se arrastem pelos pretórios do Estado;
- O desporto exige soluções imediatas, pois as provas não podem parar. Ora, uma actividade efervescente, como é o desporto, exige uma justiça própria que não se compadece com recursos às justiças públicas;
- Os ritmos das jurisdições desportivas não são compatíveis com os ritmos das jurisdições estaduais (judicial ou administrativa e fiscal);
- A regulamentação desportiva das várias federações já é de grande volume e extensão, pelo que não é conveniente sujeitar os juízes da Nação ao estudo e conhecimento dessa regulamentação para decidirem as causas do direito desportivo com o acerto que um Estado-de-Direito exige;
- Os juízes da Nação, na hora de decidirem litígios desportivos, podem não dispor da sensibilidade e vocação para o fenómeno desportivo, o que pode prejudicar o acerto das decisões, sobretudo em termos de matéria de facto;

- A justiça estadual é cara e muitos clubes e atletas não estão dispostos a arcar com as despesas de uma demanda;
- As leis têm de salvaguardar o caso julgado desportivo, pelo que o recurso aos tribunais do Estado pode já não interessar nem dar a tutela efectiva que as pessoas pretendem;
- Neste momento existe, por parte de certa advocacia, uma propensão para o esgotamento ou exaustão de todas as instâncias de recurso, pelo que é necessário colocar uma barreira intransponível que evite a litigância temerária.

Contudo, o que é preciso, acima de tudo, é que se respeite a Constituição da República, que não quis salvaguardar o direito de recurso para os tribunais do Estado contra as decisões das jurisdições desportivas. Em face da lei fundamental, e da sua intenção, a tese que tem de ser seguida é esta e apenas esta: *O JUIZ DO CONTENCIOSO DESPORTIVO É O JUIZ DESPORTIVO E NÃO O JUIZ COMUM.*

### **3. AS LEIS DE BASES DO DESPORTO, INCONSTITUCIONALMENTE, ADMITIRAM O RECURSO AOS TRIBUNAIS EM CERTOS LITÍGIOS DESPORTIVOS**

Foi a Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, que, pela primeira vez em Portugal, veio permitir os recursos aos tribunais do Estado das decisões das instâncias federativas desportivas nos litígios desportivos, cerca de cinco meses após a entrada em vigor do artigo 202.º, n.º 4, da Constituição da República, que não quis houvesse recurso para os tribunais contra as decisões das jurisdições privadas.

Mas o terreno para o ambiente jurídico propício à admissão desses recursos foi preparado, sub-repticiamente, a propósito da qualificação jurídica das federações desportivas de utilidade pública. Este foi, de facto, o pretexto para atirar com os litígios desportivos para os tribunais do Estado, em especial para os tribunais administrativos, como se os tribunais judiciais não tivessem a mesma lógica tutelar dos direitos e interesses legalmente protegidos dos portugueses.

Tudo começou quando, numa interpretação menos correcta do artigo 79.º, n.º 2, da Constituição da República, se viu nele um modelo de desporto como serviço público, da responsabilidade originária do Estado, e não um

modelo de cooperação ou colaboração entre público e privado (este assente nas associações e colectividades desportivas). O que está nesse artigo 79.º, n.º 2, nem é o modelo francês de desporto (como serviço público e da responsabilidade originária do Estado) nem o modelo alemão do desporto (de intervenção subsidiária do Estado se os objectivos prosseguidos pelas associações e colectividades desportivas não forem suficientemente realizados e possam ser melhor prosseguidos a nível estadual), mas um *tertium genus*, muito português, que é o modelo de cooperação entre Estado e associações e colectividades desportivas.

Quem intuiu a interpretação correcta dessa norma constitucional foi o legislador ordinário, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 164/85, de 15 de Maio, que consagrou o *princípio da cooperação* entre o Estado e as colectividades e associações desportivas, afastando-se de um cadavérico *princípio de subordinação* do privado ao público. Logo no artigo 3.º reconheceu a autonomia de que legitimamente têm de gozar as pessoas colectivas privadas que actuam na área do desporto.

Mas alguns, partindo, porventura, de certos postulados ideológicos na distinção entre público e privado, e vendo o Estado como o “grande pai”, enveredaram pelo sistema francês, que importaram acriticamente, e constituíram o desporto como serviço público e o Estado como o “orientador” — qual treinador — de todo o desporto.

No entanto, não é isso que está na Constituição, tal como esta não prevê o recurso para os tribunais do Estado contra as decisões das instâncias desportivas.

A porta da estatização e jurisdicionalização do desporto foi aberta pelo Parecer n.º 114/85, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (33), no qual forem defendidas as seguintes teses:

- Os actos unilaterais praticados pelas federações desportivas no cumprimento de uma missão de serviço público e no exercício de prerrogativas de autoridade pública assumem a natureza de actos administrativos, sendo contenciosamente impugnáveis junto dos tribunais administrativos;
- O artigo 86.º do Regulamento Disciplinar da FPF, ao sancionar com a exclusão os clubes, jogadores, dirigentes e elementos da arbitragem que, sem consentimento da Federação, submetam aos tri-

---

(33) Publicado na II Série do *Diário da República* de 30.7.1986.

- bunais a apreciação de questões previstas na regulamentação desportiva, infringe o princípio da tutela jurisdicional dos direitos através da via judiciária, consagrado no artigo 20.º da Constituição, sendo, assim, materialmente inconstitucional;
- Sempre que as decisões federativas revistam a natureza de actos administrativos, a respectiva impugnação contenciosa junto dos tribunais competentes só deverá ter lugar depois de esgotadas as vias de recurso interno, mediante o percurso fixado no Estatuto da FPF, ou seja, após a apreciação da matéria pelo órgão federativo competente para dela conhecer e decidir em última instância;
  - O Governo tem poderes para exercer tutela sobre as federações desportivas, sem que essa tutela viole o direito de associação.

Posteriormente, o mesmo corpo consultivo deu o Parecer n.º 101/88 (34), no qual defendeu as mesmas teses e atirou as federações desportivas de utilidade pública para a área da administração autónoma.

Uns dias antes de a Revisão Constitucional de 1989 entrar em vigor, o Tribunal Constitucional proferiu o acórdão n.º 472/89 (35), no qual já teve em conta a proposta da futura Lei de Bases do Sistema Desportivo. Nesse acórdão, o TC admite que o Estado pode devolver poderes públicos às federações desportivas de utilidade pública e admite que o Estado possa exercer alguma tutela sobre o desporto. Mas recusa às normas emanadas do poder regulamentar federativo a natureza de normas públicas. Sobre o recurso aos tribunais, o TC não se pronunciou.

Foi neste ambiente de publicização do desporto que foi feita e aprovada a primeira Lei de Bases do Sistema Desportivo, a qual entrou em vigor no dia 18.1.1990 — quando o artigo 202.º, n.º 4, da Constituição da República tinha entrado em vigor no dia 7.8.1989 — criando o estatuto de utilidade pública desportiva para as federações, mediante o qual elas adquiriam “poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública” (artigo 22.º, n.º 1), garantindo independência e competência técnica aos seus órgãos jurisdicionais próprios (artigo 22.º, n.º 2, al. c)).

Esta Lei contém um preceito (artigo 25.º) dedicado à justiça desportiva, nos termos do qual, em regra, das decisões e deliberações definitivas

---

(34) Publicado na II Série do *Diário da República* de 8.6.1989 e no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 384.

(35) Publicado na II Série do *Diário da República* de 22.9.1989.

das entidades desportivas cabia impugnação (judicial, claro), nos termos gerais de direito. Excepcionalmente, não havia recurso para os tribunais quando se tratasse de decisões e deliberações sobre *questões estritamente desportivas* que tivessem por fundamento a violação de *normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar*. Estas questões estritamente desportivas ficavam reservadas para o julgamento das instâncias competentes na ordem desportiva. Nos casos em que, não sendo questões estritamente desportivas, houvesse recurso para os tribunais administrativos, ficam ressaltados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Este artigo 25.º, na parte em que admitiu recurso para os tribunais do Estado das decisões e deliberações do conselho jurisdicional das federações desportivas, como jurisdições privadas que eram desde a legislação de 1942 e 1943, era materialmente inconstitucional, por violação do artigo 202.º, n.º 4, da Constituição da República, que não quis que houvesse recurso para os tribunais estaduais das decisões das jurisdições privadas.

De qualquer modo, esse artigo 25.º foi além do que constava do artigo 24.º, n.º 2, da respectiva Proposta de Lei n.º 82/V <sup>(36)</sup>, pois esta exigia que a violação das normas tivesse lugar “*na prática directa das diversas modalidades desportivas*”. Deste modo, podia haver questões estritamente desportivas mesmo fora da prática da modalidade.

Depois, veio o regime jurídico das federações desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, em cujo artigo 8.º, n.º 2, se estabeleceu que dos actos praticados pelos órgãos das federações dotadas de utilidade pública desportiva no exercício de poderes públicos, cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos <sup>(37)</sup>.

Como a Lei de Bases do Sistema Desportivo dizia que cabia impugnação judicial nos termos gerais, se as decisões não fossem tomadas no exercício de poderes públicos essa impugnação teria de ser apresentada aos tribunais judiciais que fossem competentes, e não aos tribunais administrativos. Assim, as federações desportivas podiam praticar actos administrativos ou actos sujeitos ao direito comum, conforme dispusessem, ou não, de poderes públicos conferidos pelo estatuto de utilidade pública des-

---

<sup>(36)</sup> Publicada no *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 14, de 13 de Janeiro de 1989, págs. 472 e 473.

<sup>(37)</sup> Hoje, ao antigo recurso contencioso chama-se de acção administrativa especial, por força do disposto no artigo 191.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

portiva. Nos termos do artigo 31.º, aos conselhos jurisdicionais compete conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva e de outras matérias que lhes sejam cometidas pelos estatutos.

Foi a Lei de Bases do Desporto aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho. O seu artigo 22.º trata do estatuto de utilidade pública desportiva e confere às federações com esse estatuto competência para o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

Porém, a matéria da justiça desportiva foi distribuída por três artigos diferentes, quando, na lei anterior, constava apenas de um. Isto mostra que houve preocupação com esta matéria e as alterações introduzidas podem levar a um diferente entendimento do âmbito da justiça desportiva e dos casos de irrecorribilidade para as justiças públicas.

A regra geral de impugnabilidade das decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo consta do artigo 46.º, em termos em nada diferentes da lei anterior.

As excepções à regra da impugnabilidade judicial constam do artigo 47.º São as *questões estritamente desportivas*.

A lei anterior dizia quais eram as matérias que não eram “*impugnáveis*” nem susceptíveis de “*recurso*” fora das instâncias competentes na ordem desportiva. Estas expressões pareciam pressupor que nuns casos se impugnavam as decisões junto dos tribunais judiciais e noutros casos se recorria (com recurso contencioso) para os tribunais administrativos. A lei actual (artigo 47.º, n.º 1) alude apenas ao *recurso* e deixou de falar na impugnação. Sendo certo que em 2004 já tinha acabado a designação de “recurso contencioso” no nosso contencioso administrativo, é de pressupor que a expressão “recurso”, utilizada no artigo 47.º, n.º 1, tanto abarca o recurso aos tribunais administrativos como o recurso aos tribunais judiciais. Tudo depende de ter sido ou não praticado um acto materialmente administrativo, um acto de aplicação, ou não, de normas de direito administrativo.

Como se disse, a Lei de Bases do Desporto mantém a regra geral de recorribilidade para os tribunais estaduais contra as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo. O sentido de decisões ou deliberações “*definitivas*” só pode ser o de “últimas decisões da instância competente na ordem desportiva” (artigo 48.º) ou de “esgotamento dos meios jurisdicionais federativos” (artigo 49.º, n.º 3). As últimas decisões da instância competente na ordem desportiva são as decisões dos conselhos jurisdicionais das associações e federações desportivas, na medida em que esses conselhos são as únicas instâncias jurisdicionais

que existem, por contraposição às instâncias disciplinares. Dos conselhos de disciplina recorre-se para os conselhos jurisdicionais desportivos (artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril). As últimas decisões são as que esgotaram os meios jurisdicionais federativos e não os meios gratuitos. Ainda que, por vezes, se faça alusão às “jurisdições disciplinares”, estas jurisdições são órgãos disciplinares e não jurisdições privadas. Esta última categoria está reservada para os conselhos jurisdicionais, pois são estes que dizem o direito desportivo imparcial e objectivamente nos litígios desportivos, resolvendo-os definitivamente dentro da ordem desportiva.

Esta questão nada tem a ver com a natureza jurídica dos actos dos conselhos jurisdicionais. Para o direito desportivo, estas decisões têm a natureza de actos jurisdicionais. São actos de administração da justiça dentro das colectividades desportivas. Mas para o direito estadual, essas decisões dos conselhos jurisdicionais são actos administrativos ou meros actos de direito privado. Para o Tribunal Constitucional, os conselhos jurisdicionais não são verdadeiros tribunais e as suas decisões não são decisões jurisdicionais <sup>(38)</sup>. Na realidade, os conselhos jurisdicionais são verdadeiros tribunais privativos das associações e federações desportivas, pois o conceito de tribunal não está reservado em parte alguma aos tribunais estaduais previstos na Constituição. Esta questão nada tem a ver com a controvérsia sobre a criação de um tribunal desportivo, pois este pretende-se que pertença às ordens jurisdicionais do Estado e não à ordem desportiva. Falar em jurisdição privada é o mesmo que aludir a tribunal privativo <sup>(39)</sup>.

Assim, entendo por decisão definitiva, na ordem desportiva, aquela que já não é susceptível de recurso dentro dessa ordem por não haver outro órgão superior ao conselho jurisdicional respectivo para onde recorrer. Só as decisões desses conselhos jurisdicionais fazem caso julgado desportivo, nos termos da epígrafe do artigo 48.º da Lei de Bases do Desporto. Não fazia sentido a lei aludir a “caso julgado” se as respectivas decisões não fossem jurisdicionais, mesmo que privativas. O conceito de caso julgado está indissociavelmente ligado ao exercício da função jurisdicional.

Porém, pelas razões que vimos *supra*, entendo que a faculdade de recurso aos tribunais do Estado, nos termos gerais de direito, é materialmente inconstitucional.

---

<sup>(38)</sup> Cfr. acórdão n.º 391/2005.

Não o tem entendido assim os nossos tribunais que, *nemine discrepante*, admitem o recurso para os tribunais do Estado desde 13.11.1990.

Vejam os.

Até à Constituição da República de 1976, os diplomas legais de 1942 e 1943 negavam expressamente o recurso aos tribunais contra as decisões da Direcção-Geral de Educação Física, Desporto e Saúde Escolar ou do Ministro, que decidissem em recurso administrativo.

Depois da Constituição, ainda foram proferidas decisões que ou diziam que não havia recurso para os tribunais do Estado ou diziam que os tribunais administrativos não eram competentes para esses recursos. Assim, o Supremo Tribunal Administrativo negou competência aos tribunais administrativos nos acórdãos de 31.1.1989 (recurso 26 670), de 28.9.1989 (recurso n.º 27 317) e de 18.1.1990 (recurso n.º 25 853).

Por manifesta influência da doutrina emanada pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Administrativo alterou a sua jurisprudência pelo acórdão de 13.11.1990<sup>(40)</sup>, já depois da entrada em vigor da Lei de Bases do Sistema Desportivo, embora o caso fosse anterior. Entendeu que uma pena disciplinar de um ano de suspensão aplicada a um praticante era um acto administrativo emanado de um poder de autoridade.

O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 18.4.1991<sup>(41)</sup>, reconheceu o direito de acesso aos tribunais, ou direito à via judiciária, como direito fundamental, pelo que o interessado podia impugnar uma deliberação da assembleia-geral federativa para os tribunais judiciais, mesmo sem esgotar as vias de recurso interno na ordem desportiva.

Finalmente, e para só citar um exemplar de cada uma das mais altas jurisdições do Estado, o Tribunal Constitucional, pelo seu acórdão n.º 473/98<sup>(42)</sup>, decidiu que das decisões federativas cabe recurso para os tribunais uma vez esgotados os meios de recurso dentro da ordem desportiva.

Em face destes arestos, temos que é jurisprudência uniforme caber recurso para os tribunais estaduais das decisões e deliberações definitivas das instâncias desportivas, sem que alguma vez qualquer tribunal

---

(39) Cfr. nota 279, do Prof. VITAL MOREIRA, in *Administração Autónoma...*, pág. 197.

(40) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 401, págs. 278 e segs.

(41) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 406, págs. 586 e segs.

(42) Publicado na II Série do *Diário da República* de 23.11.1999.

tenha levantado a questão da inconstitucionalidade das normas jurídicas que abrem essas vias de recurso às justiças públicas. Na verdade, também vez alguma os litigantes discutiram a inconstitucionalidade dessas normas.

Vejamos os absurdos a que esta corrente jurisprudencial conduz.

Desde a revolução francesa que se reclama o princípio do duplo grau de jurisdição, no sentido de que uma causa deve poder ser julgada por dois tribunais, um de primeira e outro de segunda instância. É uma garantia dos cidadãos contra erros de julgamento praticados pelos juízes.

Pois bem, com a jurisprudência que se firmou em matéria de recurso das jurisdições desportivas, temos um quádruplo ou sêxtuplo grau de jurisdição nos seguintes termos, tratando-se de litígios de direito público:

1. Julgamento feito pela jurisdição disciplinar (Conselho de Disciplina — artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril);
2. Julgamento feito pelo Conselho Jurisdicional (artigo 31.º do mesmo diploma);
3. Julgamento feito pelo tribunal Administrativo e Fiscal (artigo 44.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro);
4. Julgamento feito pelo Tribunal Central Administrativo (artigo 37.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais);
5. Julgamento feito pelo Supremo Tribunal Administrativo (artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos);
6. Recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional (artigo 70.º, n.º 1, al. *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Tratando-se de litígios de direito privado, temos os seguintes graus de jurisdição:

1. Julgamento feito pela jurisdição disciplinar (Conselho de Disciplina — artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril);
2. Julgamento feito pelo Conselho Jurisdicional (artigo 31.º do mesmo diploma);
3. Julgamento feito pelo tribunal de comarca (de competência genérica, do trabalho, varas cíveis ou juízos cíveis), nos termos dos artigos 62.º, 77.º, 85.º, 97.º e 99.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;

4. Julgamento feito pelo Tribunal da Relação (artigo 56.º da LOFTJ e artigo 678.º do Código de Processo Civil);
5. Julgamento feito pelo Supremo Tribunal de Justiça (artigo 36.º da LOFTJ e artigo 721.º do Código de Processo Civil);
6. Recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional (artigo 70.º, n.º 1, al. *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Em qualquer destas jurisdições, pode ainda ser feito um pedido de decisão a título prejudicial (reenvio prejudicial) para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 234.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (Tratado de Roma), o qual fará demorar a resolução do caso em cerca de dois anos. Se a questão de direito comunitário for suscitada em tribunal do qual já não caiba recurso, este reenvio prejudicial pode ser obrigatório.

Finalmente, podem os interessados, após haverem esgotado as vias de recurso internas, apresentar ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem uma petição individual, queixando-se da violação da Convenção pelos tribunais nacionais (artigo 34.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

Não podemos esquecer que resta sempre o “apelo aos céus”.

Em face deste panorama recursivo, poderá sustentar-se que das decisões das instâncias jurisdicionais desportivas cabe recurso para os tribunais do Estado!

Não é notória tamanha desorganização judiciária!

Será justo que um Estado-de-Direito admita o quádruplo ou sêxtuplo grau de jurisdição em matéria de litígios desportivos, e logo em assunto que exige extrema rapidez de decisão!

Não repugna ao sentimento jurídico do homem médio, suposto pela ordem jurídica, que uma causa seja julgada cinco ou seis vezes!

Não sabemos, todos nós, que os tribunais do Estado estão, em regra, “entupidos” de processos!

Não é verdade que a justiça portuguesa passa por uma grave crise!

Reclamar que as questões desportivas sejam decididas, exclusivamente, pelas jurisdições desportivas, sem recurso para os tribunais do Estado, não é um acto de defesa de posições corporativas no desporto, mas um acto bom senso e de realismo jurídico. Afinal ... até nem estão em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, mas meros interesses disponíveis...

Para quê tanta litigância!!!

Porém, conhecendo a realidade que nos cerca, em face da corrente esmagadora da jurisprudência, não é provável que se possa dar uma inversão.

Fizemos uma investigação livre do tema. Abrimos um caminho novo ainda não trilhado por ninguém. Demos o nosso contributo para o bem do desporto em Portugal e para que as instituições do Estado não dificultem o regular funcionamento das actividades desportivas. Assim, também para nós o assunto passa a “caso julgado”.

#### **4. UMA RESERVA ABSOLUTA DE JURISDIÇÃO DESPORTIVA: AS QUESTÕES ESTRITAMENTE DESPORTIVAS**

Vimos que no artigo 25.º da Lei de Bases do Sistema Desportivo de 1990 já se tinha estabelecido uma reserva absoluta de jurisdição desportiva a favor das instâncias competentes na ordem desportiva, a respeito das questões estritamente desportivas, ou seja, das questões que tivessem por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar. Vimos que essas questões não tinham de ocorrer durante a “*prática directa*” da modalidade desportiva, como tinha sido proposto, pelo que podiam ocorrer fora dessa prática directa do desporto.

Mas esta norma era muito avara para as jurisdições privadas desportivas, pois muitos litígios desportivos seriam submetidos ao escrutínio dos tribunais estaduais, com todos os inconvenientes que isso acarreta para o regular desenvolvimento das provas desportivas e a insegurança e incerteza que lhe estavam subjacentes.

Ora, o legislador da Lei de Bases do Desporto, de 2004, foi muito mais prudente e sensato, pois alargou muito a reserva absoluta de jurisdição dos conselhos jurisdicionais associativos e federativos. O alargamento da reserva foi de tal modo justo e certo que praticamente resolveu as nossas dúvidas de inconstitucionalidade do recurso às justiças públicas. Pese embora algumas batalhas de retaguarda travadas por quem possa ter interesse no aumento da litigiosidade, até por razões profissionais, o certo é que o legislador ordinário fez uma interpretação do direito conforme à Constituição. Pretendendo evitar o recurso aos tribunais estaduais, que são sempre uma praga nas justiças públicas pela ressonância social que lhes está normalmente associada, a ponto de, algumas vezes, poder influenciar a independência nas decisões, a Lei de Bases do Desporto, depois de começar por dizer que, em regra, há recurso para os tribunais, abre uma excepção

ção tão ampla que, na maior parte dos casos, vai inviabilizar a regra geral. Com efeito, a nova definição de questões estritamente desportivas é tão ampla que, em regra, não vai haver recurso para os tribunais do Estado, salvo se se implantar qualquer interpretação estratégica do novo n.º 2 do artigo 47.º, como já se tem visto esboçar.

Em face do texto, podemos dizer que, em regra, não haverá recurso para os tribunais estaduais. Excepcionalmente pode haver.

O texto reza o seguinte:

“São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.”

Uma frase está entre vírgulas, pelo que não passa de um aposto ou continuado daquilo que está imediatamente antes. Referimo-nos à frase “*nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição*”. Trata-se de um mero exemplo de questões relativas a normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar. Não há dúvida de que as questões que surgirem a propósito das violações de disciplina “cometidas no decurso da competição” são questões estritamente desportivas. Mas isso não quer dizer que se as infracções disciplinares forem cometidas *fora do decurso da competição* não sejam de considerar, também, como questões estritamente desportivas. Com efeito, como vimos, na proposta de Lei de Bases do Sistema Desportivo de 1990 pretendeu-se que as questões estritamente desportivas fossem, apenas, aquelas que resultassem da “prática directa” da modalidade desportiva. Mas o legislador eliminou essa referência à “prática directa” da modalidade com o propósito manifesto de abranger questões que viessem a ocorrer fora da prática directa da modalidade, ou antes ou depois dessa prática. Ora, tendo a Lei de Bases do Desporto pretendido alargar o conceito de questões estritamente desportivas, não é crível que restringisse esse conceito nesta parte das infracções cometidas fora da competição. Sabendo nós da consabida falibilidade do argumento a *contrario sensu*, não podemos considerar que se a lei fala em infracções cometidas no decurso da competição é porque quis excluir as infracções cometidas fora do decurso dessa mesma competição. O que será normal pensarmos será que o legislador quis dar o exemplo mais comum, que é o de as infracções serem cometidas no decurso da competição.

O legislador é coerente e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados: ele quis alargar e não restringir o conceito de questões estritamente desportivas. De qualquer modo, o artigo 18.º, n.º 2, da futura Lei de Bases (Proposta de Lei n.º 80/X) deixará de referir esse exemplo de questão estritamente desportiva <sup>(43)</sup>.

Na realidade, o que o legislador de 2004 fez, a mais do que tinha feito o legislador de 1990, foi explicar o conceito de “*normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar*”. Excluído o apostrofo ou continuado — “nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição” — o artigo 47.º, n.º 2, explicou que as normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar o são enquanto questões de facto e de direito emergentes:

- Da aplicação das leis do jogo;
- Dos regulamentos;
- Das regras de organização das respectivas provas.

É nítido que o conceito de questões estritamente desportivas tem expresso um conceito normativo, pois usa estas expressões:

- Normas;
- Leis do jogo;
- Regulamentos;
- Regras.

Bem podia o legislador usar um conceito mais simples de “questões estritamente desportivas”, bastando que dissesse que são as “questões contidas na regulamentação desportiva”, pois com esta frase já abrangia todas as normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, desde as leis do jogo, aos regulamentos e às regras de organização das provas.

Mas foi essa a verdadeira intenção da lei. As jurisdições privadas desportivas têm reserva de jurisdição para a apreciação e julgamento da matéria de facto e para a indagação, interpretação e aplicação da corres-

---

<sup>(43)</sup> Passou a constituir o artigo 18.º, n.º 3, da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, o qual eliminou o inciso “*nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição*”, pelo que a discussão “no decurso” ou “fora do decurso” da competição deixou de ter sentido.

pondente regulamentação desportiva, sem intervenção dos tribunais do Estado em sede de recurso.

No fundo, há uma clara divisão de tarefas jurisdicionais: para os tribunais do Estado vão as leis e regulamentos que constituem o bloco de legalidade ou norma pública e para as jurisdições privadas desportivas vão os regulamentos desportivos, de fonte privada, feitos no exercício da autonomia privada e no uso do direito fundamental de associação, ainda que por um mero artifício jurídico se diga que resultam do poder normativo público.

Com esta interpretação, aproxima-se a legislação do Estado da regulamentação associativa e federativa, evitando-se os conflitos de normas, pois as regras jurídicas devem antes concordar-se do que incompatibilizar-se. É a *concordia discordantium canonum* (concordância dos cânones discordantes).

Com efeito, nos termos do artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa do Futebol Profissional:

“Os Clubes que, salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos, submetam aos tribunais a apreciação de *questões contidas na regulamentação desportiva* serão punidos com pena de baixa de divisão.”

Essa regulamentação desportiva é aquela que for aprovada por decisões e deliberações dos órgãos sociais e restantes comissões federativas, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol.

Nos termos do artigo 61.º, n.º 3, dos Estatutos da FIFA, as associações devem incluir nos seus estatutos uma disposição segundo a qual os seus clubes e os seus membros não podem intentar um *litígio* perante os tribunais ordinários, mas devem submeter todos os eventuais diferendos aos órgãos jurisdicionais da associação, da confederação ou da FIFA.

No cumprimento deste dever, as autoridades federativas disseram que “litígio”, para este efeito, é aquele em que se suscitam questões de regulamentação desportiva, isto é, em que se apreciem factos ou se discutam normas pertencentes ao bloco de regulamentação desportiva.

A regulamentação desportiva não pode incidir sobre matéria de lei, a qual está reservada aos órgãos de soberania com poderes legislativos. Não podem ser contrários à Constituição ou à lei. Não podem tratar de direitos, liberdades e garantias pessoais. Não podem versar sobre direitos indisponíveis. Têm de se cingir aos objectivos estatutários, segundo o princípio da especialidade. O poder regulamentar federativo permite fazer regulamentos sobre funcionamento e articulação de órgãos e serviços, orga-

nização de provas, participação nas selecções nacionais, participação de praticantes estrangeiros nas provas, disciplina, arbitragem, juízes, medidas de defesa da ética desportiva, designadamente nos domínios da prevenção e da punição da violência associada ao desporto, da dopagem, da corrupção no fenómeno desportivo e da atribuição do estatuto de alta competição e respectivos critérios (44). O facto de os regulamentos serem feitos com poderes públicos de auto-regulação e de terem, eventualmente, a natureza de regulamentos autónomos (45), não altera os dados do problema: são regulamentos desportivos.

Vejamos, agora, os vários conceitos utilizados no artigo 47.º, n.º 2, da Lei de Bases do Desporto.

O preceito começa por aludir às normas de natureza técnica.

Para o Prof. JOSÉ MANUEL MEIRIM, normas de natureza técnica são aquelas que regulam imediatamente a competição desportiva em concreto (46). O Dr. JOSÉ LUIS PEREIRA SEIXAS entende que as normas técnicas são as leis do jogo e aplicadas no decurso do jogo (47). A Dr.ª MARIA RAQUEL REI e outros, citando KARAQUILLO, aludem à área de densidade desportiva máxima, formada pelas regras respeitantes ao recontro desportivo propriamente dito, e que tradicionalmente se denominam Leis do Jogo (48). Segundo o Prof. PEDRO GONÇALVES, os regulamentos que definem as regras do jogo (v. g. as “leis do futebol”) não constituem regulamentos administrativos e nem sequer contêm normas jurídicas, pelo que a imposição da observância do que nelas se dispõe não pode ser objecto de um processo jurisdicional num tribunal do Estado (49).

Depois, o artigo 47.º, n.º 2, alude às normas de carácter disciplinar. Trata-se do conjunto de regras jurídicas que estabelecem os deveres dos agentes desportivos e as sanções disciplinares pelo seu incumprimento. Normalmente, constam de um regulamento disciplinar, mas podem estar dis-

---

(44) Lista de matérias feita pelo Prof. PEDRO GONÇALVES, in *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, 2005, pág. 859.

(45) Neste sentido *vide* parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 7/2001, publicado na II Série do *Diário da República* de 18.6.2001.

(46) Cfr. “Enfoque”, in *Desporto & Direito*, n.º 5, pág. 151.

(47) Cfr. “Justiça Desportiva e a Nova Lei de Bases do Desporto”, in *Desporto & Direito*, n.º 5, págs. 160 e 161.

(48) Cfr. *Estudos de Direito Desportivo*, Almedina, pág. 54.

(49) Cfr. *ob. cit.*, pág. 860. Aí se cita um autor que diz que essas regras técnicas não integram o grupo de normas públicas que compõem o ordenamento federativo, devendo a sua observância ser assegurada pelos árbitros (órgãos de justiça técnica).

persas por regulamentação avulsa. Os deveres dos agentes desportivos também podem constar das leis do jogo, as leis que estabelecem as regras como o jogo deve ser jogado.

São questões de facto <sup>(50)</sup> as dúvidas surgidas a propósito das ocorrências, dos eventos, dos acontecimentos, da verdade dos factos ou realidades, das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que os comportamentos humanos ocorreram. Estas questões estão sujeitas à livre apreciação de quem as julgar. Têm a ver com a resposta à dúvida de “provado” ou “não provado”. As questões de facto são questões probatórias sujeitas à prova livre de quem aprecia o caso. Se os factos só puderem ser provados por meio de documentos ou se estiverem plenamente provados por documentos, então trata-se da questão de direito da sua força probatória legal e de saber se, quem apreciou o caso, conferiu às provas a força que a lei lhes atribui.

Assim, a questão de facto tem a ver com a verdade do que aconteceu no terreno do jogo ou no local onde o comportamento humano teve lugar. Se a bola entrou ou não, se foi dentro ou fora da grande área, se a mão foi à bola ou a bola à mão, se a bola saiu ou não, se houve ou não uma ras-teira dentro da grande área, etc.

Por questão de direito entende-se tudo o que não for questão de facto sujeita à livre apreciação de quem aprecia ou julga. São dúvidas sobre a indagação, interpretação, aplicação ou integração de regras jurídicas, de normas de comportamento ou de critérios de decisão. Como escreveu o Prof. ALBERTO DOS REIS <sup>(51)</sup> é questão de direito determinar o que quer a lei, ou seja lei substantiva ou seja lei de processo, e é questão de facto determinar o que aconteceu, apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos e quaisquer mudanças operadas no mundo exterior. É questão de direito tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei.

Leis do jogo são as regras, normalmente estabelecidas pelos organismos internacionais competentes (v. g. FIFA), que estabelecem quais os

---

<sup>(50)</sup> Enquanto o artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, aludia às infracções disciplinares cometidas no decurso da competição “**enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo**”, o artigo 18.º, n.º 3, da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro) deixou de fazer referência às questões de facto e de direito. Isso não quer dizer que as infracções disciplinares desportivas não constituam questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo. A eliminação da referência às questões de facto e de direito deveu-se à circunstância de essa expressão ser redundante, na medida em que uma infracção desportiva é sempre um facto declarado punível pelo direito desportivo.

<sup>(51)</sup> Cfr. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, págs. 206 e 207.

comportamentos devidos por parte dos agentes desportivos dentro de cada modalidade desportiva.

Regulamentos desportivos são todas as regras de conduta estabelecidas por decisões e deliberações dos órgãos sociais competentes e restantes comissões das associações e federações desportivas. São as “leis” próprias das associações e federações desportivas, estabelecidas com base no princípio da autonomia da vontade ou autonomia privada, como sempre aconteceu desde que o desporto nasceu e em todas as partes do mundo em que o desporto se pratica, independentemente do tipo de sistema desportivo adoptado na Constituição ou nas leis de cada País.

Regras de organização das provas <sup>(52)</sup> desportivas são as normas que estabelecem a orgânica de cada modalidade desportiva, respectivos órgãos ou elementos necessários para a realização das provas, ordenados estavelmente e com as respectivas competências. Quem se pode ou não inscrever, em que casos as inscrições podem ser canceladas, em que casos uma inscrição pode ser recusada, quem pode participar nas provas, quem dá ordens nas provas, quem tem de obedecer e a quem, onde vai decorrer a prova, quanto tempo vai durar, quanto tem de se pagar para entrar na prova, que idade é necessária, até quando se podem fazer transferências, a quem se pode dar ou recusar uma licença desportiva, enfim, tudo o que constar dos regulamentos de provas. Como exemplo de regras de organização de provas temos as seguintes no Regulamento das Provas Oficiais da Federação Portuguesa de Futebol: organização técnica (classificações e desempates, jogos, jogadores, publicidade, equipamento, sorteios, vistoria das instalações, bolas) e organização financeira (competências, encargos com deslocação, receita, bilhetes, dias do clube, sócios dos clubes e prémios).

Finalmente, o n.º 3 do artigo 47.º estabelece as excepções às excepções de recurso aos tribunais. Com efeito, essa norma diz que não são questões estritamente desportivas — pelo que sempre se pode recorrer para os tribunais do Estado — as decisões e deliberações disciplinares relativas a:

- Infracções à ética desportiva;
- Infracções no âmbito da dopagem;

---

(52) O artigo 18.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, substituiu a expressão “regras de organização das respectivas **provas**” pela expressão “regras de organização das respectivas **competições**”. Isto é, a lei substituiu a palavra provas pela palavra competições. Mas o sentido é o mesmo.

- Infracções no âmbito da violência;
- Infracções no âmbito da corrupção <sup>(53)</sup>.

Porquê estas excepções à reserva de jurisdição dos conselhos jurisdicionais associativos e federativos? Porque que é que aqui há sempre recurso para os tribunais?

Pela mesma lógica descrita acima: é que, aqui, não estamos, originariamente, em face de infracções estabelecidas pelos regulamentos federativos, mas em leis do Estado Português. Se foi o Estado que aprovou as normas jurídicas pelos seus órgãos legislativos, então terão de ser os juizes do Estado a controlar a legalidade dos actos de aplicação dessas normas. Com efeito, o poder judicial dos juizes do Estado decorre do poder legislativo desse mesmo Estado. Se é o Estado que faz as regras, serão os juizes do Estado os guardiães dessas mesmas regras. Há aqui uma congruência estrutural do Estado, que é uno e gerido por órgãos de soberania diferentes, cada um exercendo a sua função, mas todos para o bem comum.

As infracções sobre a corrupção desportiva constam do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro.

O regime das infracções sobre manifestações de violência associadas ao desporto consta da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

As infracções no âmbito da dopagem constam do Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho.

É verdade que o Estado pode delegar poderes públicos nas entidades privadas, como são as federações desportivas, mas não o pode fazer unilateralmente, antes em cooperação com as associações e colectividades desportivas, como o exige o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição da República.

---

<sup>(53)</sup> A estas quatro excepções às excepções, o n.º 4 do artigo 18.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, acrescentou as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva no âmbito do **“racismo” e da “xenofobia”**. Também aqui a razão foi a mesma: trata-se de infracções previstas e punidas, originariamente, pelas leis do Estado, e, derivadamente, pelos regulamentos privados das federações desportivas. A Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, contém mecanismo jurídicos de fiscalização e de sancionamento para a prevenção e punição dos actos discriminatórios, tendo criado a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, a qual foi desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho. O Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro, criou o Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas. Finalmente, a Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio, estabeleceu um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica.

De contrário, sai violado o direito fundamental de associação, com a interferência das autoridades públicas (artigo 46.º da Constituição da República). A Lei Fundamental não permite que o Estado imponha unilateralmente às associações desportivas o exercício de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública. Como ensinou o Prof. VITAL MOREIRA, a atribuição de funções administrativas a entidades privadas só é um poder livre do legislador “desde que não se trate de uma imposição unilateral” (54).

## 5. AS QUESTÕES ESTRITAMENTE DESPORTIVAS NA JURISPRUDÊNCIA

De um modo geral, podemos dizer que, para os tribunais portugueses, vale um conceito apriorístico de questões estritamente desportivas: são as infracções que ocorrem na “prática directa” das modalidades desportivas. O critério normativo que decorre da lei ao definir questões estritamente desportivas (normas, leis do jogo, regulamentos e regras) não parece ter tido guarida na nossa jurisprudência. A fonte do poder normativo (pública ou privada) tem sido desvalorizada. O empirismo do advérbio de modo “estritamente”, para qualificar as questões desportivas, de cujas decisões e deliberações não cabe recurso para os tribunais do Estado, tem prejudicado a implantação do normativismo formalizado na lei. Com efeito, a lei não se limita a dizer que não cabe recurso nas questões estritamente desportivas, mas vai mais longe e diz o que são questões estritamente desportivas. Bom ou mau ... é o critério da lei ou o juízo de valor legal ao qual qualquer intérprete tem de se submeter.

Vejamos alguns arestos dos nossos tribunais supremos.

### **Acórdão n.º 472/89 do Tribunal Constitucional (55)**

Neste acórdão, não se discutiu qualquer questão estritamente desportiva, mas o Tribunal Constitucional decidiu que os Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e o Regulamento Disciplinar da FPF não provêm de

---

(54) Cfr. *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2003, pág. 565.

(55) Publicado na II Série do *Diário da República* de 22.9.1989.

qualquer poder normativo público, antes sendo normas provenientes da autonomia privada.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13.11.1990** <sup>(56)</sup>

Estava em causa o acórdão do conselho jurisdicional de uma federação desportiva que confirmou a aplicação de uma pena disciplinar de um ano de suspensão. Neste aresto, o STA entendeu que a decisão de aplicação de uma pena disciplinar é um acto administrativo sempre que uma federação desportiva estiver investida de poderes de autoridade e no cumprimento de uma missão de serviço público de organização e gestão do desporto federado. Para o STA, esse poder disciplinar dimana de uma fonte normativa pública, salvo quando se tratar da infracção das regras técnicas do desporto. Entendeu-se que “se tem como inquestionável que a disciplina desportiva (e não apenas violações das regras próprias do jogo) é um instrumento necessário da organização e gestão do desporto e a estas directamente ligado”. Deste modo, por não estar em causa as “regras próprias do jogo”, mas violações da ética desportiva, entendeu-se caber recurso para os tribunais administrativos.

Sucede que o aresto não indicou quais os factos integrantes da infracção disciplinar que foi punida pelo órgão jurisdicional da federação desportiva em causa. Limitou-se a dizer que a conduta punida violou uma norma do Estatuto da federação desportiva, o qual foi aprovado por despacho da autoridade pública competente. Mas isto não podia bastar para considerar a decisão punitiva como um acto do poder público ou um acto dimanado de um poder normativo público. Disse-se que a infracção disciplinar violou a ética desportiva, mas não se disse em que consistiu a conduta punida nem qual a censura ética que a mesma merecia. Uma infracção disciplinar desportiva pode estar prevista e punida pelos estatutos de uma federação desportiva e, contudo, ter a ver com a violação das leis do jogo ou com outras questões estritamente desportivas. Em regra, uma infracção disciplinar desportiva dá origem a uma questão estritamente desportiva, da qual não cabe recurso para os tribunais administrativos. Só assim não será se os órgãos federativos tiverem aplicado uma norma emanada de um acto do poder normativo público. Se a norma aplicada tiver emanado dos órgãos deliberativos da federação desportiva, a lei não admite

---

(56) Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 401 (1990), págs. 278 a 295.

recurso aos tribunais administrativos para que estes controlem a interpretação e aplicação de norma privada. Os órgãos disciplinares e jurisdicionais das federações desportivas somente exercem um poder público quando uma norma pública neles tiver delegado esse poder, como é o caso das leis do Estado sobre ética desportiva, violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia.

Tem-se como inquestionável que não cabe recurso para os tribunais, administrativos ou judiciais, contra actos de aplicação de “normas de natureza privada”, de “normas provenientes da autonomia privada”, de “actos normativos privados” ou de “regulamentos e regras colectivas de carácter privado”, independentemente de a federação desportiva em causa estar no exercício de uma função pública ou de uma função privada. Com efeito, as federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado sob a forma de associação sem fins lucrativos (artigo 20.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho <sup>(57)</sup>).

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.4.1991 <sup>(58)</sup>**

Neste aresto, estava em causa uma deliberação da assembleia geral de uma federação desportiva que aprovou as contas de gerência da mesma, tendo-se pedido no tribunal judicial a anulação dessa deliberação social. O STJ entendeu que as federações desportivas são pessoas colectivas de direito privado e de utilidade pública; que os particulares gozam do direito fundamental de acesso aos tribunais contra todos os actos lesivos do poder público ou dos particulares; que se os actos das federações desportivas forem praticados fora da missão de serviço público e do exercício de prerrogativas de autoridade pública não apresentam a natureza de actos administrativos, sendo contenciosamente impugnáveis nos tribunais da jurisdição ordinária; mas que há relações de carácter desportivo que, pela sua natureza, escapam à tutela da ordem jurídica.

O STJ fez uma análise normativa dos problemas, distinguindo a regulamentação desportiva da legislação estadual, sendo aquela composta por normas provenientes da autonomia privada e esta por normas públicas editadas

---

<sup>(57)</sup> Infelizmente, o artigo 14.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, limita-se a dizer que as federações desportivas são pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, parecendo ter medo de dizer que são “pessoas colectivas de direito privado”.

<sup>(58)</sup> Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 406, págs. 586 a 594.

por um poder normativo público. Decidiu-se não caber recurso para os tribunais relativamente a “questões desportivas” que “frequentemente se levantam em certas faixas de comportamentos e situações que se têm vindo a manter à margem de toda a intervenção estatal, não havendo uma intervenção normativa do Estado impondo coactivamente regras de conduta nesses campos”. Dá como exemplos dessas áreas a das “leis do jogo” e a dos regulamentos e da organização das provas. Ora, não é o caso da deliberação de aprovação das contas de gerência, pois nesta hipótese a federação desportiva aplica as mesmas normas que qualquer associação de direito privado ou sociedade comercial, cabendo recurso para os tribunais judiciais<sup>(59)</sup>.

Concordamos inteiramente com esta jurisprudência do STJ e com o critério normativo que lhe preside.

### **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95<sup>(60)</sup>**

Neste acórdão, o Tribunal Constitucional apreciou a questão de inconstitucionalidade de um preceito do regulamento disciplinar de uma federação desportiva sobre violência ou distúrbios praticados em recinto desportivo.

O TC entendeu que esse preceito, apesar de inserido num regulamento de natureza privada, por ter feito regulamentação da disciplina da violência no desporto, constante de um Decreto-Lei, poderia considerar-se como traduzindo o exercício de um poder “público”, tivesse ou não essa origem face à legislação anterior. Esse Decreto-Lei foi um acto do poder público que operou directa e iniludivelmente uma devolução de competência normativa pública à federação desportiva em causa, traduzindo-se o regulamento disciplinar no exercício de um poder normativo público por novação do título habilitante (do Regulamento Disciplinar da FPF).

Como a matéria de violência no desporto foi publicizada pelo Estado, estamos de acordo com a decisão do TC. De qualquer decisão federativa no âmbito da violência cabe recurso para os tribunais administrativos, por não se tratar de questão estritamente desportiva.

---

<sup>(59)</sup> O artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, remete para o contencioso administrativo apenas os actos praticados no “exercício de poderes públicos”. Logo, se uma federação desportiva estiver no exercício de poderes privados os tribunais judiciais são os competentes.

<sup>(60)</sup> Publicado na II Série do *Diário da República* de 6.2.1996 e no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 452, págs. 148 e segs.

### **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 473/98 (61)**

Foi instaurado processo disciplinar contra vários árbitros, nele tendo sido proferido despacho a ordenar que os mesmos depositassem certa quantia a título de preparo para despesas com a audição de testemunhas por si arroladas. Deste despacho, os árbitros recorreram para o conselho jurisdicional da federação desportiva, mas não obtiveram ganho de causa. De seguida, recorreram para o TC, mas o recurso não foi admitido. Da decisão de não admissão, os recorrentes reclamaram para o TC, mas este indeferiu-lhes a reclamação com o fundamento de que do acórdão do conselho jurisdicional que negou provimento ao recurso cabia recurso para os tribunais, pois não tinham sido esgotados os meios de recurso nos termos gerais de direito.

O que importa reter deste acórdão é que ele considerou que um despacho que mandou depositar preparos para despesas com a inquirição de testemunhas não é uma questão estritamente desportiva, “pois nem visa sancionar qualquer violação de norma de natureza técnica nem de carácter disciplinar, uma vez que não se assume como “sanção” para o arguido”.

Estamos de acordo. Não era uma questão estritamente desportiva. Mas também não foi a decisão definitiva do órgão jurisdicional federativo. Não foi a última decisão da instância competente na ordem desportiva, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, então em vigor (62).

### **Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 30.4.1997 (63)**

Foi aplicada a um desportista uma pena disciplinar de suspensão por um ano por uma federação desportiva, sem se esclarecer, neste acórdão, qual a factualidade em que se baseou a pena disciplinar. Houve recurso da punição para o tribunal administrativo, mas este declarou-se incompetente em razão da matéria. Após recurso, o STA proferiu o acórdão de 13.11.1990, já referido supra, que declarou competentes os tribunais

---

(61) Publicado na II Série do *Diário da República* de 23.11.1999.

(62) A que corresponde o actual artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

(63) Publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 18.4.2000, págs. 965 a 983.

administrativos. Neste aresto, o Pleno do STA, com base na legislação desportiva do Estado Novo, entendeu que nessa altura o Estado devolveu às federações desportivas o poder disciplinar sobre os desportistas, clubes, juizes, árbitros e fiscais. Entendeu-se que os Estatutos dessa altura tinham sido aprovados não no quadro da autonomia privada, mas com base em preceito dimanado de um poder normativo público. Daí que se tivesse entendido que a sanção disciplinar aplicada era um acto materialmente administrativo, do qual cabia recurso para os tribunais administrativos. Para este aresto, o poder disciplinar desportivo começou por ser um poder privado, mas passou a poder público mediante a novação ocasionada com a publicização do desporto pela legislação do Estado Novo.

Num douto voto de vencido, o Conselheiro AZEVEDO MOREIRA discordou por, em seu entender, ser sempre necessário identificar uma norma específica que conferisse poderes de autoridade. Ora essa norma não existia.

A razão estava do lado do voto de vencido, pois o critério normativo é o único que a lei admite. Sem uma lei que confira poderes públicos, os particulares não praticam actos materialmente administrativos. Além disso, há condutas disciplinares que integram o conceito de questões estritamente desportivas, as quais nunca podem ser apreciadas fora das instâncias desportivas competentes. É o que está na lei...

### **Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 4.6.1997 <sup>(64)</sup>**

Este acórdão é em tudo semelhante ao anterior. Foi aplicada a uma desportista uma pena disciplinar de um mês de suspensão, sem se indicar quais os factos integrantes da infracção. O STA repetiu as teses de delegação de poderes públicos à federação desportiva, de norma (estatutária) emitida no exercício de um poder normativo público e de violação da ética desportiva (sem se saber em que consistiu).

O Conselheiro AZEVEDO MOREIRA voltou a votar vencido com a mesma declaração de voto.

Mais uma vez, estamos com o vencido.

---

<sup>(64)</sup> Publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 18.4.2000, págs. 1235 a 1255.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20.12.2000 (65)**

Uma pessoa colectiva de direito privado intentou no tribunal administrativo uma acção de reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido contra uma federação desportiva, pedindo para ser reconhecida como sócio ordinário e de pleno direito da mesma federação.

Neste acórdão, o STA entendeu que a federação desportiva é uma pessoa colectiva de direito privado. Porém, só os actos unilaterais das federações desportivas praticados no âmbito dos seus poderes regulamentares e disciplinares estão sujeitos à jurisdição administrativa. Nas demais questões, são competentes os tribunais judiciais.

Estamos de acordo com este aresto, pois o tribunal administrativo e fiscal só é competente quando estiver em causa um litígio emergente de acto ou omissão dos órgãos da federação desportiva no âmbito do exercício dos poderes públicos. Como a recorrente não impugnou qualquer acto ou omissão da federação desportiva, mas se limitou a pedir o reconhecimento de um direito a uma pessoa de direito privado, o tribunal administrativo e fiscal carecia de competência (66). Porém, não se trata de qualquer questão estritamente desportiva, mas da questão de direito civil de saber quem pode ser sócio de uma associação de direito privado. Não estavam em causa normas privadas, mas normas públicas.

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8.10.2002 (Caso N'Dinga)**

Neste aresto, estava em causa uma acção de indemnização por responsabilidade civil derivada de um acto ilícito praticado por uma federação desportiva na inscrição de um jogador. A inscrição ocorreu no decorrer da época desportiva de 1986/1987. O STJ entendeu que nessa altura a federação desportiva em causa tinha a natureza de pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública (ainda não existia o instituto de utilidade pública desportiva). Porém, o STJ disse que, nessa altura, os actos

---

(65) Publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 2.12.2003, págs. 9344 a 9346.

(66) É o que hoje resulta do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro. Nos termos do artigo 10.º, n.º 7, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, os particulares só podem ser demandados num tribunal administrativo “no âmbito de relações jurídico-administrativas que os envolvam com entidades públicas ou com outros particulares”.

de inscrição de jogadores com vista à sua participação nas competições futebolísticas nacionais eram actos administrativos.

O que tem de característico um acto administrativo é ser um acto de aplicação de normas de Direito Administrativo <sup>(67)</sup>. Ora, a inscrição de jogadores numa federação desportiva é um acto regido pelas normas privadas resultantes da autonomia da vontade da mesma federação. A norma de inscrição dos jogadores é um acto de auto-regulação que não regulamenta qualquer lei estadual ou norma pública. O que normalmente acontece é que os requisitos de inscrição dos jogadores constam dos regulamentos de provas oficiais aprovados em assembleia-geral. E foi por isso que o artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, considerou questão estritamente desportiva a resultante dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas <sup>(68)</sup>.

Logo, não se estava em face de um acto administrativo da federação desportiva. Mas era caso de acção de responsabilidade civil derivada de acto ilícito, podendo e devendo o tribunal interpretar e aplicar as normas privadas para verificar se as mesmas foram ou não violadas.

### **Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 23.1.2003 <sup>(69)</sup>**

Um atleta faleceu em consequência de um acidente de viação. Por despacho ministerial, foi mandado instaurar inquérito à respectiva federação desportiva para apurar a responsabilidade pelo acidente de viação. Desse despacho foi interposto recurso contencioso. Neste acórdão, o STA entendeu que o despacho era nulo por falta de atribuições do Ministro. Com

---

<sup>(67)</sup> Com efeito, escreveu o Prof. ROGÉRIO SOARES no artigo “A propósito dum projecto legislativo: o chamado Código de Processo Administrativo Gracioso”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 117.º, pág. 67:

“Toda a questão está aí: se o órgão da Administração se move na área que é abrangida pelo recurso contencioso, isto é, se comove a aplicação do direito administrativo (não aplicação de direito privado nem de outras disciplinas de direito público), então, todas as vezes que venha a produzir alterações no ordenamento jurídico externo, está a criar qualquer coisa que dá abertura a um recurso contencioso e, por isso, está a praticar um acto que se chamará acto administrativo.”

<sup>(68)</sup> Como consta, hoje, do artigo 18.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

<sup>(69)</sup> Publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 12.5.2004, págs. 54 a 61.

efeito, a tutela governamental é restrita aos poderes de natureza pública das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas, que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e que envolvam, perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados. Como o inquérito foi mandado efectuar em matéria estranha aos poderes tutelares do Estado, o acto que o ordenou era nulo por usurpação de poderes.

Este acórdão mostra que os poderes tutelares do Estado sobre as federações desportivas são excepcionais. Só há tutela onde a lei a estabelecer (70).

### **Acórdão do Tribunal de Conflitos de 17.6.2003 (71)**

Estalou um conflito de jurisdição entre um tribunal judicial e um tribunal administrativo sobre a questão de saber a qual dos tribunais cabia julgar uma providência cautelar não especificada em que se pedia a interdição de realização de prova de tiro aos pombos em voo com armas de fogo, organizada por um clube de caça sob a coordenação de uma federação desportiva.

O Tribunal de Conflitos decidiu que a jurisdição para conhecer e decidir essa providência cautelar cabia ao tribunal administrativo, com base no facto de a federação desportiva em causa ter poderes administrativos transferidos pelo Estado, nos quais cabia, de forma necessária, a organização das provas oficiais, que são tipicamente actos de gestão pública. Essa federação desportiva agia como entidade administrativa no exercício de uma actividade de gestão pública. Nos poderes públicos da federação cabe a organização de provas oficiais, pelo facto de as mesmas serem essenciais à regulação e à disciplina da modalidade e pelo facto de esse poder implicar o de classificação, o qual é indissociável dos poderes regulador e disciplinar.

---

(70) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, “têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”. Assim, tem de ser a lei a conferir os poderes públicos. Não é uma atitude correcta, do ponto de vista do direito, ver poderes públicos por todos os cantos...

(71) Publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 5.5.2004.

O acórdão em causa é de 17.6.2003, pelo que o Tribunal de Conflitos não podia aplicar a doutrina que veio a ser consagrada no disposto no artigo 47.º n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, segundo o qual é questão estritamente desportiva, sem recurso para qualquer tribunal, a questão emergente da aplicação dos regulamentos e das regras de organização das provas. A organização das provas oficiais decorre de acordo com a norma privativa das federações desportivas, pelo que não cabe aos tribunais impedir a realização de uma prova ou de um jogo de uma prova, na medida em que não está em causa a aplicação de regras oriundas do poder normativo público. A organização das provas e dos jogos está reservada, absolutamente, às federações desportivas. Não é imaginável uma providência cautelar para impedir a realização de um jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sport Lisboa e Benfica. Trata-se de questão estritamente desportiva.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15.12.2004 <sup>(72)</sup>**

Não tendo sido possível dois clubes chegarem a acordo sobre o montante de uma indemnização a pagar por um ao outro pela formação ministrada a um jogador, a comissão de arbitragem de uma federação desportiva, chamada a resolver o litígio, arbitrou essa indemnização. Um dos clubes não se conformou com o acórdão arbitral e dele recorreu para o tribunal administrativo. Este tribunal declarou-se incompetente para conhecer do litígio e declarou competentes os tribunais judiciais. Após recurso, o STA, por este aresto, confirmou o julgado. Para assim decidir, o STA considerou que essa comissão arbitral da federação desportiva não passava de um tribunal arbitral, pelo que eram competentes os tribunais judiciais nos termos gerais da lei da arbitragem voluntária.

A indemnização em causa foi fixada ao abrigo de um regulamento de transferências de jogadores profissionais aprovado em assembleia-geral da federação desportiva. Este regulamento não foi emitido em cumprimento de qualquer acto oriundo do poder normativo público <sup>(73)</sup>, mas resultou da autonomia da vontade da federação desportiva. A ponderação da indem-

---

<sup>(72)</sup> Publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 29.6.2005, págs. 8597 a 8604.

<sup>(73)</sup> Ainda que o artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, aluda à justa indemnização a título de promoção ou valorização do praticante desportivo. Se esse preceito não existisse, nada impedia os particulares de estipular tal tipo de indemnização.

nização resulta da aplicação de regras de carácter técnico sobre formação de jogadores. A extensão do poder de julgar dos tribunais decorre da extensão do poder legislativo do Estado. Ora, nos termos do artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, são questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica. As normas de arbitramento de uma indemnização pela formação de um jogador são, assim o cremos, normas de natureza técnica. Deste modo, não caberia recurso para os tribunais, administrativos ou judiciais.

Por outro lado, a comissão de arbitragem da federação desportiva não é configurável como um tribunal arbitral ao abrigo da lei de arbitragem voluntária. A ser um tribunal, ele seria arbitral necessário, pois a comissão de arbitragem tem natureza permanente e foi criada por um regulamento federativo. Porém, os tribunais arbitrais necessários somente podem ser criados por lei especial do poder normativo público, o que não foi o caso.

Assim, entendemos que o *quantum* da indemnização não podia ser discutido fora das instâncias federativas, compulsórias ou arbitrais.

### **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/2005**

Um atleta foi punido com a pena disciplinar de suspensão por três jogos e multa pela comissão disciplinar de uma liga desportiva. Recorreu da pena para o conselho jurisdicional da federação desportiva respectiva, o qual reduziu a pena de suspensão. Nesse conselho, foi arguida uma nulidade processual pelo facto de se ter fixado o prazo de 5 dias para a comissão disciplinar contestar. A arguição de nulidade foi desatendida pelo conselho jurisdicional. Da decisão da nulidade foi interposto recurso de constitucionalidade da norma do respectivo regimento que fixava o prazo para a contestação. O recurso de constitucionalidade não foi admitido, pelo que houve lugar a reclamação para o TC contra o despacho de não admissão do recurso. Neste acórdão, o TC indeferiu a reclamação pelo facto de o recorrente, por renúncia, não ter esgotado os recursos ordinários que ao caso cabiam. Ponderou o TC que a decisão recorrida era recorrível por não se tratar de uma norma que verse sobre uma questão estritamente desportiva, mas de uma norma estritamente processual, relativa ao prazo para responder ao recurso interposto.

Não concordamos com esta decisão. Num processo disciplinar, a par da questão disciplinar de fundo ou de mérito, e sobre a qual não há recurso para os tribunais, pode suscitar-se uma questão meramente processual.

Ora, admitir recurso de uma questão processual e acessória e não admitir recurso da questão principal ou de mérito parece um absurdo. Se estiver em causa uma questão estritamente desportiva, nunca há recurso para os tribunais, ainda que alguém suscite uma questão processual. De contrário, se se admitisse recurso num caso destes, o interessado poderia sempre suscitar questões processuais, ainda que dolosamente, para abrir a via do recurso aos tribunais. A fraude à lei que impede o recurso aos tribunais nas questões estritamente desportivas poderia tornar-se de uso corrente, quanto mais não fosse para servir de expediente dilatatório. Se o processo disciplinar versar uma questão estritamente desportiva, a irrecorribilidade aos tribunais estende-se às questões processuais ou incidentais (*accessorium principal sequitur*).

Aliás, o conselho jurisdicional não tinha admitido o recurso, entre outras razões, por não serem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações emergentes da aplicação dos regulamentos desportivos. É o que consta do artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, que diz serem questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes da aplicação dos regulamentos (desportivos).

### **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26.1.2006**

Um atleta requereu no tribunal administrativo e fiscal uma providência cautelar de suspensão de eficácia do acto de uma federação desportiva que lhe cancelou a licença desportiva e o suspendeu preventivamente da prática desportiva.

Tendo o tribunal administrativo julgado improcedente a providência, houve recurso para o TCA, o qual, por este acórdão, deferiu o pedido de suspensão da eficácia. Nele, considerou que o acto da federação desportiva que cancelou a licença desportiva e suspendeu o atleta é um acto administrativo, praticado ao abrigo de normas de direito público administrativo.

Porém, o TCA não disse quais as normas de direito público administrativo que terão sido violadas pela federação desportiva. Não é pelo facto de uma federação desportiva ter utilidade pública desportiva que todas as normas que emana e que aplica são normas públicas. A maioria esmagadora são normas provenientes da autonomia privada. O acórdão esclarece que foram violadas “ordens e instruções emanadas dos órgãos competentes no exercício das suas funções”. Ora, chamar de normas de direito

público administrativo a estas ordens ou instruções parece excessivo no domínio da publicização do desporto.

O TCA ensaiou uma interpretação do conceito de questões estritamente desportivas, tendo concluído que se trata de “infracções disciplinares cometidas no decurso da competição”. Já vimos que esta tese não está certa. Com efeito, no artigo 24.º, n.º 2, da proposta de lei que deu origem à Lei de Bases do Sistema Desportivo <sup>(74)</sup>, dizia-se que as questões estritamente desportivas eram as que tinham lugar “na prática directa das diversas modalidades desportivas”, mas esta restrição do conceito não passou para o artigo 25.º, n.º 2, da Lei de Bases do Sistema Desportivo (1990) nem para as leis de bases posteriores <sup>(75)</sup>. E, de facto, há mais desporto para além do praticado dentro das quatro linhas ... pois há jogos que também se ganham “na secretaria”.

No caso, estava em causa um jovem com 12 anos que queria participar numa prova para a qual o regulamento de provas exigia o mínimo de 13 anos. Ora, as questões de facto e de direito emergentes da aplicação dos regulamentos e das regras de organização das provas são questões estritamente desportivas das quais não cabe recurso para os tribunais.

Em conclusão: o TCA deveria não ter conhecido do mérito da causa por não haver recurso aos tribunais nas questões estritamente desportivas. O que falhou neste aresto terá sido a não consideração do critério normativo.

### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7.6.2006**

O caso antecedente subiu em recurso ao STA, tendo este Alto Tribunal confirmado o julgado na consideração não do conceito legal de questões estritamente desportivas, mas do conceito doutrinal francês de infracções cometidas “no decurso da competição desportiva”. Com efeito, um tratadista francês escreveu que questões estritamente desportivas são o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, “têm por função definir os termos da confrontação desportiva”. Como a questão em causa foi cometida em momento anterior à realização da competição e era alheia às leis do jogo, o STA considerou que não era uma questão estritamente desportiva.

---

<sup>(74)</sup> Cfr. *Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 14, de 13.1.1989, pág. 473.

<sup>(75)</sup> Hoje, artigo 18.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

O conceito de questão estritamente desportiva é perigosíssimo, por implicar uma racionalidade expressiva que fura qualquer blindagem legal. Inculca a ideia de que diz respeito, apenas, à prática directa do desporto. Porém, o conceito está descrito tipologicamente na lei, não sendo lícito ao intérprete substituir o seu conceito pessoal ao conceito legal. Trata-se de um juízo de valor legal que não pode descambar na jurisprudência sentimental, assaz frequente nos tribunais.

O Conselheiro SANTOS BOTELHO lavrou um douto voto de vencido. Entendeu o ilustre administrativista que não era caso de relação jurídica administrativa; que competentes eram os tribunais judiciais; que a federação desportiva não actuou no exercício de poderes atribuídos pela Administração; que não foram aplicadas normas de Direito Administrativo; que não se estava em face de atribuições exclusivas do Estado; e que a Constituição da República impõe um modelo colaborativo do Estado com as federações desportivas, sem que isso seja exercício de um poder público. O Conselheiro SANTOS BOTELHO tinha carradas de razões, mas remou contra a maré.

## 6. O CASO JULGADO DESPORTIVO

As leis do Estado Novo, com muito realismo, não permitiam o recurso aos tribunais contra as decisões das instâncias desportivas competentes. Havia uma reserva absoluta de jurisdição desportiva.

Quando, pela primeira vez no Direito Português, se veio admitir a impugnação, nos termos gerais de direito, das decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo (artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 1/90), o legislador tomou consciência da gravidade da admissão irrestrita do acesso aos tribunais para o regular desenvolvimento das provas desportivas. Com efeito, é de todos os tempos e faz parte da experiência comum que os tribunais têm de respeitar as formalidades processuais, os prazos legais, as várias fases dos processos, os incidentes e expedientes dilatatórios das partes, a grande acumulação do serviço judicial, etc. A demora dos processos judiciais é inevitável. O juiz deve ser como um bom condutor: nem andar muito devagar de modo a embaraçar o trânsito nem andar depressa demais para não se esbarrar. Daí que a causa deva ser tramitada e decidida em prazo razoável (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República).

Porém, o prazo razoável para o ritmo da justiça pública não tem nada a ver com o prazo razoável para o ritmo das provas desportivas. Há um

choque de ritmos e um conflito de interesses que exigem soluções prudentes. Não se pode esperar vinte anos para se saber quem ganhou o campeonato, quem venceu a volta a Portugal, qual a equipa que subiu ou desceu de divisão, etc.

É princípio geral de direito processual que a inevitável demora do processo, ou ainda a necessidade de recorrer a ele, não deve ocasionar dano à parte que tem razão <sup>(76)</sup>. Ainda que o processo demore muitos anos, “a sentença deve julgar como se o processo tivesse sido decidido logo que foi instaurado. Deve, conseqüentemente, pôr a parte vencedora na situação em que estaria se não tivesse sido necessário servir-se dos meios judiciais para obter o que lhe é devido. Tudo isto, porém, só valerá até onde for preciso para evitar um dano injusto ao pleiteante que tenha razão no começo do litígio” (MANUEL DE ANDRADE). Com efeito, “a necessidade de se servir do processo para obter razão não deve resultar em dano de quem tem razão” e “a administração da justiça faltaria à sua missão e a própria seriedade desta função estadual seria comprometida, se o mecanismo instituído para actuar a lei devesse agir com prejuízo de quem tem razão” (CHIOVENDA).

Resulta deste princípio que ao clube que tivesse razão logo no início do processo deveria ser-lhe dada razão ainda que passados muitos anos. O clube que devesse ser considerado campeão no princípio do processo deveria ser campeão no fim do mesmo.

Porém, a aplicação deste critério de justiça estrita tem de ceder perante o alto valor da segurança jurídica e da certeza do direito. Outros valores mais altos que a justiça se levantam na vida desportiva. A aplicação do direito estrito, passados muitos anos ou até mesmo alguns meses, poderia degenerar em injustiça, pairando sempre na comunidade desportiva a incerteza sobre o verdadeiro vencedor da prova. A litigância aumentaria e tudo iria para tribunal tentar a sua sorte. Nas mãos dos juizes da nação ficaria o poder de criar campeões, de dar campeonatos, de retirar campeonatos que já todos consideravam como ganhos, de subir ou descer de divisão, de ser vencedor ou vencido no terreno do jogo, de ser ou não desportista, etc.

Como “*summum jus summa injuria*”, o legislador foi cauteloso e criou a figura do caso julgado desportivo, nos termos do qual, havendo recurso

---

(76) Este princípio foi enunciado, pela primeira vez, pelo Prof. CHIOVENDA e importado em Portugal pelo Prof. MANUEL DE ANDRADE, que o descreveu nas suas *Noções Elementares de Processo Civil*, edição de 1976, págs. 388 a 391.

aos tribunais, ficam sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva (artigo 48.º da Lei de Bases do Desporto (77)).

A última decisão da instância competente na ordem desportiva é a do conselho jurisdicional respectivo, e é por isso, por ser uma jurisdição, que a lei lhe chama de “caso julgado desportivo”. Não fazia sentido chamar de “caso julgado” se não fosse um tribunal privativo ou uma jurisdição privada. Por muito que custe a quem está imbuído de judicialismo, as jurisdições desportivas são tribunais e não órgãos administrativos. Administram justiça em nome das colectividades desportivas respectivas e não fazem administração. Chamam-se de conselhos de justiça e não de conselhos disciplinares. Não se pode confundir justiça com disciplina. É certo que a Constituição da República diz quais são os tribunais, mas refere-se, exclusivamente, aos tribunais do Estado ou às justiças públicas. O princípio da autodiceia justifica as jurisdições privadas (artigo 202.º, n.º 4, da CRP).

Deste modo, por razões de segurança jurídica, e quanto aos efeitos desportivos, a última decisão da instância competente na ordem desportiva é irrecorrível. Tratando-se de uma questão estritamente desportiva nunca há recurso para os tribunais, administrativos ou judiciais. Tratando-se de uma questão que não seja estritamente desportiva há sempre recurso, nos termos gerais de direito. Mas este recurso é limitado às questões principais ou incidentais da causa, sem abranger, em caso algum, os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva. Quanto aos efeitos desportivos, funciona o princípio da eventualidade ou da preclusão, nos termos do qual essa questão dos efeitos ficou decidida definitivamente pela instância desportiva. O caso julgado desportivo sobre os efeitos desportivos goza de intangibilidade e os tribunais não podem tratar desses efeitos ou atribuindo-os ou recusando-os, pois essa questão escapa aos seus poderes de jurisdição e de cognição. Se um tribunal, aproveitando-se do facto de decidir um processo, tratasse dos efeitos desportivos, estaria a incorrer em usurpação de poderes e a sua decisão seria nula de pleno direito por falta de jurisdição. Por outro lado, se um caso julgado dos tribunais sobre os efeitos desportivos estivesse em contradição com o caso julgado desportivo da instância desportiva, valeria o caso julgado formado em primeiro lugar (artigo 675.º do Código de Processo Civil).

---

(77) Que agora consta do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro.

A atribuição da força de caso julgado à decisão da instância desportiva visa evitar que, no que diz respeito aos efeitos desportivos, se repita nos tribunais do Estado a causa que já foi decidida pelas jurisdições desportivas. A lei resolveu atribuir força e autoridade às decisões das instâncias desportivas do mesmo modo que atribui força e autoridade às sentenças dos tribunais. A lei quis impedir que os efeitos desportivos sejam novamente apreciados nos tribunais. A lei quis dar exequibilidade às decisões das instâncias desportivas, conferindo-lhes força igual à de um título executivo.

Se uma das partes recorrer aos tribunais para obter efeitos desportivos com a sentença, a outra parte pode invocar o caso julgado desportivo como exceção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa quanto a esses efeitos. A exceção de caso julgado deve ser julgada procedente pelo tribunal e o réu deve ser absolvido da instância correspondente. Se o tribunal não absolver da instância e proferir decisão sobre os efeitos desportivos, a parte interessada pode suscitar a questão dos casos julgados contraditórios. Se esta questão for julgada desfavoravelmente ao caso julgado desportivo, a parte interessa poderá propor nova acção na qual invoque o caso julgado desportivo como causa de pedir.

Se houver caso julgado desportivo, os efeitos desportivos produzidos são irrevogáveis. A revogação do caso julgado desportivo ponha em causa o prestígio da jurisdição desportiva, que a lei quis atribuir a essa forma de administrar justiça.

Para além destes meios de defesa contra a violação de um caso julgado desportivo, a lei faz apelo à autocontenção dos juizes e tribunais. A lei faz uso de conceitos delicados, como é o caso de “questões estritamente desportivas”, “caso julgado desportivo” e “efeitos desportivos”. Para se atingir o sentido e alcance destes conceitos é preciso saber de direito desportivo, conhecer a organização desportiva e ter sensibilidade para o fenómeno do desporto. As implicações sociais e a ressonância de uma decisão nesta matéria podem ultrapassar todos os limites imagináveis. Num litígio destes, parece haver um “litisconsórcio necessário de milhões” ou uma “coligação gigantesca”. Milhões de pessoas esperam pela sentença do juiz. Em todos os cantos do País se fala no caso. Está em causa o trabalho e a vida de muita gente. A comunicação social não desarma e está sempre em cima do tema. Um campeonato nacional está parado. É grande o sofrimento de muita gente. Em tais circunstâncias, o que se pede ao juiz é bom senso e autocontenção, para além do respeito escrupuloso pelos juízos de valor legais. O despacho liminar nas providências cautelares é de suma importância e não pode ser proferido sem um estudo

consciosos do requerimento, quer quanto aos factos, quer quanto ao direito. Um simples “cite” pode comprometer a imagem pública da justiça, parando toda uma prova que iria começar no dia seguinte. Numa emergência destas, o juiz não pode ter clube, restando-lhe ser a *viva vox legis*. Tendo consciência das graves dificuldades da justiça desportiva nos tribunais, o Antigo Regime não permitia que estas questões fossem levadas aos juízes da Nação, concedendo uma reserva absoluta de juiz desportivo. A Democracia concede aos cidadãos o direito de acesso aos tribunais nos litígios desportivos, mas toma cautelas, não permitindo que os efeitos desportivos possam ser discutidos nas justiças públicas e não permitindo recurso aos tribunais nas questões estritamente desportivas, estas definidas na lei com grande abrangência.

Feitas as contas, entre a negação do direito de acesso aos tribunais do antigamente e a concessão desse direito, em 1990, em termos tão limitados, os dois regimes aproximam-se. Se se interpretar correctamente a lei, poucos serão os casos em que o direito autoriza o acesso aos tribunais para se discutir questões desportivas. O que se vê com alguma frequência são desvios aos bons princípios dos direitos processual e desportivo, a par de alguma insensibilidade para o fenómeno desportivo. Basta recordar que já houve um caso desportivo que foi decidido, com trânsito em julgado, após mais de 16 anos sobre a ocorrência dos factos. Como é fácil de ver, coisas destas não podem acontecer com a actividade desportiva, a qual tem ritmos completamente diferentes do curso geral da vida. Nos poucos casos em que há acesso aos tribunais, a justiça tem de ter, necessariamente, “duas velocidades”, uma para a justiça comum e outra para a justiça desportiva.

Mas se o caso julgado desportivo goza de intangibilidade, qual o efeito útil do recurso aos tribunais, nos casos raros em que a lei o permite?

Só vislumbramos os seguintes efeitos: uma compensação moral e a obtenção de um título executivo para uma indemnização pelas perdas e danos sofridos.

Para terminar, resta considerar o que são “efeitos desportivos”, sobre os quais se forma caso julgado desportivo. Parece que a lei emprega o conceito de efeitos desportivos por contraposição a efeitos civis. Efeitos desportivos serão todos os que resultam das normas da regulamentação desportiva, isto é, das normas não emanadas do poder normativo público. São os efeitos previstos nas normas de natureza privada, nas normas provenientes da autonomia privada, nos actos normativos privados ou nos regulamentos e regras colectivas de carácter privado. Em caso algum esses efeitos desportivos podem ser contrários aos direitos fundamentais,

pois estes vinculam todas as entidades públicas e privadas (artigo 18.º, n.º 1, da CRP). Podemos dar os seguintes exemplos de efeitos desportivos:

1. subir ou descer de divisão;
2. subir ou descer de categoria;
3. progredir na carreira desportiva;
4. interdição de recinto desportivo;
5. atribuição de vitória ou de derrota;
6. inscrição ou não inscrição nas federações ou associações desportivas;
7. suspensão da actividade desportiva;
8. suspensões preventivas;
9. impedimentos por dívidas;
10. advertências;
11. repreensões;
12. multas;
13. suspensões;
14. impedimentos;
15. jogos à porta fechada;
16. desclassificações;
17. desqualificações;
18. todos os efeitos derivados da aplicação de sanções disciplinares;
19. todos os efeitos derivados do incumprimento de deveres.

A fim de se garantir o efeito útil do caso julgado desportivo, na dúvida sobre a natureza e qualificação dos efeitos, devem estes ser considerados como desportivos.

A todos os dirigentes e agentes desportivos vai o meu incitamento: lutem pelos vossos direitos, defendam-se das injustiças, não se conformem com iniquidades, pois “quem sempre andou de rastos como um verme não pode queixar-se se algum dia for calcado aos pés”. Mas defendam-se e lutem dentro da organização desportiva e com as armas que a regulamentação desportiva põe à disposição dos injustiçados. Lembrem-se da velha máxima do Direito Desportivo: “roupa suja lava-se em família”.